



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LAVINEA APARECIDA CASSIANO

**A (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS PELA RECUSA À
VACINAÇÃO INFANTIL EM TEMPOS DE PANDEMIA**

**LAVRAS-MG
2022**

LAVINEA APARECIDA CASSIANO

**A (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS PELA
RECUSA À VACINAÇÃO INFANTIL EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Monografia apresentado ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Sthéfano Bruno
Santos Divino

**LAVRAS-MG
2022**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

C345p Cassiano, Lavinea Aparecida.
A (IM) possibilidade de responsabilização dos pais pela
recusa à vacinação infantil em tempos de pandemia / Lavinea
Aparecida Cassiano. – Lavras: Unilavras, 2022.
58 f.:il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2022.

Orientador: Prof. Dr. Sthéfano Bruno Santos Divino.

1. Responsabilidade parental. 2. Princípio do melhor
interesse do menor. 3. Vacinação infantil. 4. Covid - 19.
I. Divino, Sthéfano Bruno Santos (Orient.). II. Título.

LAVINEA APARECIDA CASSIANO

**A (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS PELA RECUSA À
VACINAÇÃO INFANTIL EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Monografia apresentado ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

APROVADO EM: 10/05/2022

ORIENTADOR

Prof. Dr. Sthéfano Bruno Santos Divino

PRESIDENTE DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denílson Victor Machado Teixeira

**LAVRAS-MG
2022**

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, quero agradecer a Deus, o qual creio fielmente em sua existência. Sei que Ele esteve comigo antes mesmo do meu nascimento, está e estará por toda a eternidade. A Ele seja dada toda honra, toda glória e louvor até a consumação dos séculos. Amém.

Aos meus pais, Giuseppe e Tereza, que sempre foram exemplos de seres humanos: corretos e justos. Influenciaram-me de forma positiva para buscar meus sonhos e não desistir. Lutaram de todas formas possíveis para que hoje eu pudesse estar aqui, apesar de muitas vezes eu nem merecer. Minha eterna gratidão e respeito.

As minhas queridas amigas: Andresa Resende; Beatriz Gaia; Elizabeth Vieira e a Veridiane Marcelino, as quais ao longo desses anos compartilharam junto a mim alegrias, tristezas e muitas risadas. Ainda que sigamos caminhos distintos vou levá-las em um lugar especial no meu coração.

Aos meus companheiros de trabalho, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais atuantes na 2ª Vara Cível da comarca de Lavras. Os quais laboram arduamente para que a justiça atenda todas as demandas de forma transparente, célere e eficaz. Por me proporcionarem imensurável conhecimento, na atuação prática da justiça cotidiana. De forma especial meus sinceros agradecimentos à Marielle Costa Nogueira e ao Enan Davis Teixeira que atuam com máxima competência para concretização da justiça e são exemplos os quais fixarei meus olhos durante minha jornada.

Tudo o que sei hoje é graças aos meus queridos docentes e de forma especial quero agradecer-los. Ao longo destes anos, empenharam-se de forma exemplar. Exerceram a profissão com máxima paciência e ensinaram da melhor forma possível, agregando de forma significativa seus conhecimentos em minha formação acadêmica.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Sthefano Bruno Santos Divino, que sempre esteve disponível quando precisei de orientação. E pelo exercício exemplar de sua profissão com tamanho: zelo, dedicação, carinho e muita paciência.

Ao querido Presidente da Banca, Prof. Pós-Dr. Denílson Victor Machado Teixeira, pelos ensinamentos nas matérias por ele lecionadas, por tamanha paciência e presteza no exercício de sua renomada profissão.

Por fim, meus singelos agradecimentos a todos aqueles que fizeram parte dessa história tanto de forma direta como indireta.

Não fiquem com medo, pois estou com vocês; não se apavorem, pois eu sou o seu Deus. Eu lhes dou forças e os ajudo; eu os protejo com a minha forte mão.

(Isaías 41:10).

RESUMO

Introdução: Essa pesquisa apresenta uma análise acerca da (im)possibilidade de responsabilização dos pais pela recusa à vacinação dos filhos menores. Inicia-se com o histórico da vacinação, analisando-se as condutas e os motivos que levaram os genitores a não vacinar seus filhos, sob a ótica do princípio do melhor interesse face às discussões entre os interesses individual e coletivo e a autonomia parental. Para tanto, utiliza-se a pesquisa jurisprudencial brasileiro e a análise analítica das legislações correlatas à temática. **Objetivo:** Com essa análise, objetiva-se verificar a existência de normas e julgados que fundamentam a responsabilização dos pais ou responsáveis pela recusa à vacinação infantil. **Metodologia:** Notadamente, a pesquisa possui natureza de revisão bibliográfica, embasando-se na análise de fontes imediatas e mediatas do direito, tais como a Constituição Federal, legislação ordinária, princípios e jurisprudências. **Resultado:** O desenvolvimento da pesquisa possibilitou identificar as esferas de responsabilização dos pais pela recusa vacinal diante das previsões legais neste sentido. Os tribunais têm precedentes quanto à responsabilização, e utilizam-se as medidas cabíveis com o intuito de fazer cumprir o princípio inerente aos infantes que os garante a proteção integral e prioridade absoluta. **Conclusão:** Diante o exposto, conclui-se, com base nessas constatações, que o poder dos pais sobre os filhos não é absoluto. Os limites da atuação dos pais sobre os filhos, baseiam-se na Constituição Federal, art. 227 e também no ECA, art. 249. A legislação brasileira, art 268 do Código Penal, assim como o entendimento dos tribunais, tem permitido a responsabilização dos pais no caso de recusa à vacinação de seus filhos menores sob a égide principiológica do melhor interesse da criança e do adolesceste.

Palavras-chave: Responsabilidade parental; Princípio do melhor interesse do menor; Vacinação infantil; Covid-19; Liberdade de escolha.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Vacinômetro Pediátrico.....	19
Figura 2	Lista com 10 fake news sobre vacinação retirada da página do Facebook: “Pensadores Contra o Sistema”.	21
Figura 3	Vacinômetro Pediátrico.....	22
Figura 4	Comentários do Instagram.	23

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ART.	Artigo
CC	Código Civil
CF88	Constituição Federal de 1988
CONASS	Conselho Nacional de Secretários da Saúde
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ESPII	Emergência de Saúde Pública de Importância
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
PNI	Plano Nacional de Imunização
PNO	Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19
RE	Resolução
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 REVISÃO DE LITERATURA	13
2.1 VACINAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE	13
2.1.1 Histórico da vacinação no Brasil	13
2.1.2 A (in)segurança parental quanto à vacinação compulsória	18
2.2 A INTERFERÊNCIA ESTATAL NA ESFERA FAMILIAR	24
2.2.1 A Constituição, o ECA e outras legislações regulamentam a vacinação infantil	24
2.2.2 O princípio do melhor interesse do menor	27
2.2.3 A interferência Estatal na esfera familiar e os limites da liberdade	29
2.2.4 Vacinação e liberdade: o conflito entre a saúde individual e o interesse coletivo ...	31
2.2.5 Autonomia parental versus dever jurídico e ordem pública	33
2.3 AS ESFERAS DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS QUANTO A NÃO VACINAÇÃO DOS FILHOS	35
2.3.1 O posicionamento jurisprudencial Brasileiro sobre o descumprimento da obrigatoriedade da vacinação infantil.	35
2.3.2 Atuação do Ministério Público e Conselho Tutelar nos casos de omissão à vacinação infantil.	39
2.3.3 As consequências nas esferas penais e civis pela recusa à vacinação infantil.	41
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	47
4 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

Para compreensão do presente faz-se necessário estudarmos o passado, pois no cenário pandêmico atual é atribuída suma relevância em estudar o tema vacinação. A temática abordada faz parte dos assuntos mais debatidos atualmente no mundo, inclusive na sociedade brasileira.

No século XXI, não só o Brasil, mas o mundo todo encontrou-se em guerra com um inimigo em comum: o coronavírus. O primeiro caso foi descoberto na China no final de 2019, o vírus se espalhou de tal modo que alcançou lugares inimagináveis, causando temor e devastação à saúde das pessoas ao redor do mundo.

Apesar do vírus ter ceifado a vida de inúmeras vidas mundialmente, o tema vacina tem sido debatido nos diálogos interpessoais de forma intensa com repercussão negativa nas redes sociais. O conturbado cotidiano, a crise no âmbito da saúde, e até mesmo as discussões sobre o tema, têm contribuído para os casos de negligência aos direitos dos menores, ao tratar dos cuidados com a saúde.

Com olhar no passado, é observado que o receio causado por conta de vacinação não é algo recente. Desde a descoberta da primeira vacina por *Edward Jenner*, as discussões e o medo foram um empecilho na tentativa de imunização em massa. A título de exemplo, o Estado, no intuito de combater a varíola, desde o século XVIII conscientiza a população para que esta se submeta de forma passiva à inoculação.

Dessarte, busca-se analisar a possibilidade de responsabilização dos pais ou responsáveis pela recusa à vacinação infantil sob a óptica jurídica com ênfase nos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Tais direitos estão dispostos na Constituição Federal, no ECA e, em legislação esparsa correspondente.

Inicialmente, contextualiza-se o assunto mediante abordagem de um breve histórico sobre a primeira vacina disponibilizada em território brasileiro, após, com um olhar atual abordaremos a (in)segurança parental quanto à vacinação compulsória contra a covid-19.

Ademais, busca-se averiguar as legislações que regulamentam a vacinação infantil e a criação do Plano Nacional de Imunização (PNI), como forma de combate às doenças de propagação acelerada.

Para avanço do estudo, será abordado o conflito entre liberdade e interesse público, em uma análise construtiva com objetivo de verificar se os direitos e escolhas individuais se sobrepõem aos interesses da coletividade. Além de buscar embasamento legal que demonstre a existência de interferência estatal na esfera familiar e os limites existentes.

Por fim, faz-se uma análise jurisprudencial nacional no intuito de averiguar a responsabilização dos pais que se recusam a vacinar seus filhos ou aqueles que estejam sob sua responsabilidade com base nas normas do código civil e penal. Conclui-se, portanto, que os pais podem ser responsabilizados nos casos de recusa à vacinação infantil, por violação ao dever de cuidado, art. 227 da CF88, pela caracterização de ato ilícito e dever de reparação de dano, nos moldes do arts. 186, 187 e 927 do CC, ainda, conforme art. 249 do ECA, art. 268 do CP, e art. 10 da Lei 6.437/77.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 VACINAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE

Antes de iniciarmos o estudo minucioso da (im)possibilidade de responsabilização dos pais pela recusa à vacinação infantil, é válido conhecer como, quando e onde surgiu a primeira vacina, quem foi seu idealizador, qual método utilizado para descoberta e qual doença proporcionou essa descoberta.

Para além da descoberta, é necessário entender como foi realizada a aplicação mundial, bem como sua aceitação pelo público, que inaugurou a cura de uma doença infecto contagiosa. Ademais, busca-se entender qual o posicionamento dos pais e responsáveis quanto à vacinação compulsória na atualidade, vez que estamos lidando com uma pandemia.

2.1.1 Histórico da vacinação no Brasil

Para compreensão do presente faz-se necessário estudarmos o passado, pois o tema vacina¹ tem sido alvo de bastante discussão em todo território nacional, logo, é preciso a realização de um estudo detalhado para sanar todas as dúvidas e ampliar o conhecimento de toda sociedade. Salienta-se que não é atual o rebuliço causado por conta da vacinação e da necessidade de se vacinar com vistas a minorar/extinguir os efeitos das patologias. Historicamente:

Desde o século 16 as doenças infecciosas e sua disseminação por diversas partes do globo pode ser observada quando os exploradores espanhóis levaram a varíola, o tifo, o sarampo e a gripe às populações mais suscetíveis do mundo (FIOCRUZ, 2020, p. 1).

Logo, embora haja inúmeras discussões atuais sobre a vacina, elas não são específicas do tempo em que vivemos. O primeiro indício de vacina teve início na China por volta do ano 1000. No mais, a tentativa governamental de implementar no território nacional brasileiro a imunização em massa com a intenção de erradicar doenças infecciosas data do século XVIII, no intuito mundial de combater a varíola, na qual, à época possuía taxa de mortalidade de 10% a 40%² (BUTANTAN, 2021).

¹As vacinas são substâncias biológicas introduzidas nos corpos das pessoas a fim de protegê-las de doenças. Na prática, elas ativam o sistema imunológico, "ensinando" nosso organismo a reconhecer e combater vírus e bactérias em futuras infecções (FIOCRUZ, 2016).

²A verdadeira guerra biológica levou a um catastrófico despovoamento, com aproximadamente 50 milhões de mortes entre as populações originais. (FIOCRUZ, 2020)

Por meio do experimento de Jenner (1749-1823), em meados do século XVIII, que tivemos a primeira “vacina”. Ele observou que as pessoas ordenhadoras de vacas que haviam contraído a *cowpox*³ mostravam-se imunes à varíola⁴, como observa Souza, Castellano e Silva, 2021, p. 78):

14 de maio de 1796, Jenner inoculou James Phipps, um menino de 8 anos, com o pus retirado de uma pústula de Sarah Nelmes, uma ordenhadeira que sofria de cowpox. O garoto contraiu uma infecção extremamente benigna e, dez dias depois, estava recuperado. Meses depois, Jenner inoculou Phipps com pus varioloso. O menino não adoeceu. Era a descoberta da vacina. A partir de então, Jenner começou a imunizar crianças, com material retirado diretamente das pústulas dos animais e passado braço a braço. Em 1798, divulgava sua descoberta no trabalho *Um Inquérito sobre as Causas e os Efeitos da Vacina da Varíola*.

É de destaque que antes de ser aplicada nas pessoas, logo após a descoberta de Jenner em 1798, como preleciona Larocca e Carraro (2000), a “vacina” não foi aceita. Houve um cenário de repressão causado principalmente pelos líderes religiosos que propagavam o medo, desconstruindo a imagem inicial da vacina e espalhando que os inoculados poderiam contrair doenças, maldições ou características provenientes da vaca.

O processo levou tempo para se espalhar pelos países que, mais tarde, ao verificar a eficácia de sua aplicação, aderiram ao tratamento, na época chamado de variolação⁵ (CHALHOUB, 1996).

Esse experimento de Edward Jenner, de inoculação humana, recebeu o nome de vacina, propriamente dita, do latim *vacinnus*, que significa: das vacas. A nomenclatura “vacina” se mantém até hoje e foi dada em sua homenagem através do cientista francês Louis Pasteur, criador da segunda geração de vacinas contra a raiva em 1885 (FIOCRUZ, 2016).

No entanto, só em 1804 que a vacina chegou ao Brasil por meio do Marquês de Barbacena,⁶ Marechal Felisberto-Caldeira Brant. Todavia, só em 1820 criou-se um mapa de vacinação com o intuito de aplicar a vacina em toda população.

Mais tarde, em 1830, verifica-se a redução de vacinas aplicadas, o que levou o governo, por meio de um decreto imperial, tornar obrigatória a vacinação. A obrigatoriedade veio para as crianças em 1837 e para o público adulto em 1846. No entanto, a legislação só se tornou

³Uma doença do gado semelhante à varíola, pela formação de pústulas, mas que não causava a morte dos animais (CAETANO, 2011, p. 14).

⁴Moléstia infecciosa grave causada pelo Poxvirus variolae, resultando em febre alta, vômitos, dores generalizadas e principalmente pelo aparecimento de bolhas, que deixam cicatrizes pelo corpo (BERTOLLI FILHO, 2006, p.07).

⁵Os cientistas da época transformaram cascas de feridas de varíola em um pó contendo o vírus já inativo, e espalharam nos ferimentos das pessoas já contaminadas. Esse método ficou conhecido como variolação. (BUTANTAN, 2021).

⁶Transportando-a pelo Atlântico, por seus escravos, que iam passando a infecção vacinal, um para o outro, braço a braço, durante a viagem (CAETANO, 2011, p. 15).

efetiva no ano de 1904, por forte influência do médico sanitарista, e pioneiro da infectologia Oswaldo Cruz⁷ (LAROCCA; CARRARO, 2000).

Oswaldo Cruz, tomou o comando da saúde pública em 1903 no cargo de diretor geral, e influenciou o congresso a tornar a vacinação obrigatória no ano de 1904. Essa imposição não encontrou apoio nacional, o que ocasionou a revolta da vacina no Rio de Janeiro, capital do Brasil naquela época (BRASIL, 2006).

As brigadas sanitárias tinham permissão do governo para invadir as casas e vacinar à força homens, mulheres e crianças. Muitos moradores de locais insalubres tiveram suas casas demolidas pela recusa à vacinação e outros foram obrigados a fazer trabalhos forçados no Acre.

O conflito gerou proporções exorbitantes o que ocasionou mortes e tiroteios, conforme ditames da maior batalha do Rio:

9 de novembro de 1904. O jornal A Notícia publicou, sem consentimento expresso das autoridades, o projeto de regulamentação da Lei da Vacina Obrigatória, elaborado e redigido por Oswaldo Cruz. A lei, não regulamentada, fora aprovada em 31 de outubro. O povo, enfurecido, sai às ruas e, durante uma semana, enfrenta a polícia, o Exército, a Marinha e o Corpo de Bombeiros. As agitações começaram no dia 10 de novembro, com grandes ajuntamentos no centro da cidade. A polícia reagiu a tiros e com a ação da cavalaria. Barricadas e combates transformaram os bairros da Gamboa e da Saúde em praça de guerra. Os cadetes da Praia Vermelha se sublevaram, os sindicatos marcharam ao lado do povo. Saldo: segundo uns, 30 mortos, mais de cem feridos, quase mil presos – a metade deles deportada para o Acre, e sete estrangeiros banidos do país; segundo outros, centenas e talvez milhares de mortos. (BRASIL, 2006, p. 11)

Este contexto caótico, conhecido como “A Revolta da Vacina” não perdurou por muito tempo. A insatisfação da sociedade obrigou o governo a suspender a obrigatoriedade da vacina e a declarar estado de sítio em 16 de novembro de 1904, mas aqueles que quisessem trabalhar, casar ou estudar necessariamente deveriam estar vacinados.

Contudo, a revolta gerou imensa repercussão e reflexos na sociedade, tanto no campo da Saúde Pública como nas áreas políticas, econômicas e sociais. Este cenário “revoltante” terminou em 1908, quando a capital foi atingida por um forte surto de varíola, com mais de 9 mil mortes, e o medo de pegar a doença infecciosa superou o receio contra a vacina, obrigando a população a inocular-se. Mais tarde, em 1980 foi extinta a obrigatoriedade de vacinação contra a varíola através da portaria nº 55 (FIOCRUZ, 2021).

Com objetivo de combater doenças infectocontagiosas, foi criado em 1973 mediante a lei de nº 6.259/75 Lei 6.259 de 30-10-1975 e Decreto 78.231 de 30-12-76, por determinação

⁷Oswaldo Gonçalves Cruz foi um médico, bacteriologista, epidemiologista e sanitарista brasileiro. Pioneiro no estudo das moléstias tropicais e da medicina experimental no Brasil, fundou em 1900 o Instituto Soroterápico Federal no bairro de Manguinhos, no Rio de Janeiro, transformado em Instituto Oswaldo Cruz, hoje a Fundação Oswaldo Cruz, respeitada internacionalmente. (FIOCRUZ, 2017)

do Governo Federal por meio do Ministério da Saúde, com a cooperação dos entes federados, o Programa Nacional de Imunização (PNI).

O PNI é responsável pela distribuição de vacinas em todo território nacional, através do Sistema Único de Saúde (SUS). No entanto é o instituto Butantã⁸ que fornece cerca de 65% de todas as vacinas distribuídas ao programa para toda população. O que contabiliza ao todo cerca de 45 imunobiológicos para diferentes faixas etárias (BUTANTAN, 2021).

No ano de 1973, ano da criação do Programa Nacional de Imunização (PNI), houve a certificação internacional da erradicação da varíola no Brasil pela Organização Mundial de Saúde (OMS). No âmbito mundial a certificação da erradicação ocorreu em 1980, resultado da realização de um programa de vacinação em massa de ordem mundial, após o vírus da varíola matar quase 300 milhões de pessoas no século XX⁹ (PORTO; PONTE, 2003).

Por meio do PNI foi possível o controle de moléstias como febre amarela, coqueluche, sarampo, tétano neonatal e acidental, as formas graves da tuberculose e difteria, entre outras, resultado da união de esforços entre médicos, especialistas e cientistas e da sistemática organizada do PNI, tido como referência internacional no contexto das campanhas de vacinação (PORTO; PONTE, 2003).

Cumprе salientar que, para manutenção da saúde e aplicações de vacina em massa sem o uso coercitivo da força, foi necessário a implementação de uma campanha publicitária eficiente que chegasse a todos de forma objetiva e que pudesse ser compreendida por qualquer faixa etária, evitando assim o receio da população contra a vacinação. Neste sentido, pontuam Porto e Ponte (2003):

Os dias nacionais de vacinação adotaram como estratégia a produção de material informativo, como cartazes, folhetos e manuais, veiculados em diversos meios e divulgadores de sua linha de ação. Seu objetivo era despertar a consciência da população para a necessidade da vacina, em especial pais e responsáveis por crianças menores de cinco anos, mobilizar a sociedade em torno dessa questão e envolver outras entidades nesta tarefa (PORTO; PONTE, p. 736).

Isto posto, com o objetivo de fazer saber a toda sociedade sobre a importância da vacinação, a criação de uma logomarca chamativa e que prendesse a atenção do público foi essencial. Em 1993, com o fim de comemorar os vinte anos do Programa Nacional de

⁸O Instituto Butantan surgiu em 1898 (final do século XIX) projetado para combater um surto de peste bubônica que se propagava no porto de Santos em 1899, levou o governo a adquirir a Fazenda Butantan para instalar um laboratório de produção de soro antipestoso, vinculado ao Instituto Bacteriológico (atual Instituto Adolfo Lutz) (BUTANTAN, 2022).

⁹(BUTANTAN, 2021).

Imunizações (PNI), o Zé Gotinha¹⁰ virou a marca das campanhas de multivacinação (PORTO; PONTE, 2003).

Esse personagem é um marco na história da vacinação, uma vez que as propagandas eram voltadas diretamente para atingir as crianças e indiretamente os pais e responsáveis. Os quais visualizam na figura do Zé Gotinha, um herói capaz de contribuir com a sociedade, salvando inúmeras vidas através das doses de vacina e gotinhas tomadas pelas crianças (PORTO; PONTE, p. 736).

Porto e Ponte asseveram que:

Quase não se usam mais palavras, basta um sinal. O gesto da criança mostrando a língua e pedindo a gotinha supre a necessidade de produzir linguagem. E nem é preciso mais convocar os pais, a estratégia de marketing está voltada para a criança. (2003, p. 14)

Logo, toda essa estratégia de marketing foi construída, especificamente para amenizar o medo da população de vacinar-se, evitando assim a propagação de notícias incoerentes, para tanto fez-se necessário a utilização de uma linguagem acessível e compreensível pelo público infantil.

Na tentativa de minimizar os impactos causados pelas doenças infecto contagiosas, a descoberta da vacina trouxe para a humanidade esperança para controlar e prevenir doenças que antes dizimavam populações inteiras. Hoje, toda humanidade dispõe de um vasto arsenal protetivo no âmbito de vacinação, fruto de inúmeros estudos, experimentos e observações.

Dentre as vacinas mais difundidas, destacam-se: varíola, raiva, cólera, tuberculose, febre amarela, influenza, pólio, difteria, tétano, coqueluche, sarampo, caxumba, rubéola, hepatite A e B, dentre outras (CUNHA; KREBS; BARROS, 2009).

Neste mesmo raciocínio, preleciona Crepe:

Um dos maiores triunfos da ciência foi a imunização em larga escala da população contra as doenças infecciosas, visando a prevenção e a erradicação. Contribuindo desta forma com alguns dos mais notáveis progressos na saúde melhorando a qualidade de vida de grande parcela da humanidade, sendo responsável em parte pelo aumento da expectativa de vida e a diminuição da mortalidade infantil (2009, p. 13).

No entanto, apesar do sucesso dos cientistas na descoberta das vacinas e a consequente erradicação de doenças infectocontagiosas, inúmeras vidas foram ceifadas, antes da descoberta

¹⁰ Darlan calçou seu estudo na ideia de não privar a criança do direito de andar. Inspirou-se nas séries de fotos de Eadweard Muybridge que, em 1887, desenvolveu estudos sobre a locomoção, imprimindo movimento às fotos que mostravam em sequência o caminhar de uma criança. No traço de Darlan, o corpo da criança evoluiu para duas gotas, representando as doses necessárias de vacina; e o seu caminhar acompanha o cronograma de compromisso do governo brasileiro em erradicar a poliomielite. A logomarca foi batizada com o nome de Zé Gotinha, a partir de um concurso, que contou com a participação de escolas públicas de todo o Brasil e tinha por objetivo popularizar o símbolo da campanha (PORTO; PONTE, 2003, p. 12).

dos imunizantes, tanto pela falta de qualidade de vida como pela inexistência de descobertas científicas, que contribuíram significativamente na construção de um cenário menos contagioso.

Entretanto, apesar de diminuir a mortalidade causada pelos vírus, a vacina não impede novas propagações de doenças ao redor do mundo, o que implica aos pais e ao governo como um todo a manutenção da saúde preventiva, para lidar com as epidemias ou pandemias futuras que poderão surgir no decorrer da história da humanidade.

2.1.2 A (in)segurança parental quanto à vacinação compulsória

Observada a história do passado, cumpre analisar o posicionamento dos pais em relação ao que temos vivido no presente. Tendo em vista que atualmente a narrativa é diferente, diante do cenário pandêmico ocasionado pela Covid-19, o foco de combate passa da Varíola e tem como alvo o Sars Cov-19.

No século XXI, não só o Brasil, mas o mundo encontrou-se em guerra com um inimigo em comum: o coronavírus. Com o primeiro caso descoberto em Wuhan, China no final do ano de 2019, o novo coronavírus alastrou de tal modo que alcançou lugares inimagináveis, ocasionando devastação na saúde física e emocional dos seres humanos e insegurança, instabilidade na economia em todos os países ao redor do globo.

Empreendendo esforços na tentativa de impedir um desastre humanitário em massa, as farmacêuticas correram contra o tempo e produziram em menos de um ano um imunizante contra o vírus (BUTANTAN, 2022). O Brasil, por sua vez, desenvolveu o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO)¹¹ através da Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020).

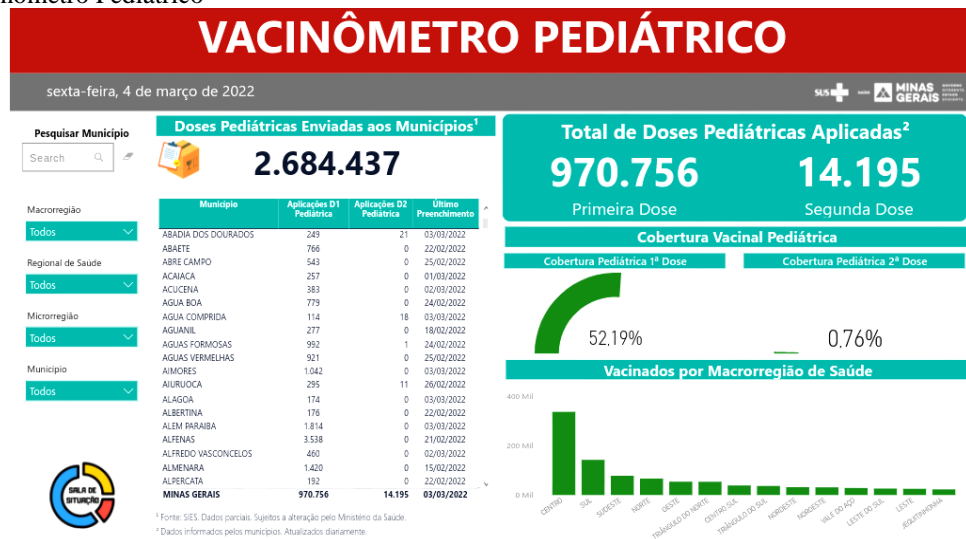
O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO), trata-se de uma medida governamental de resposta ao enfrentamento ao vírus, mediante imposição de ações coletivas e distribuição de vacinas em todo território nacional, contra a doença infectocontagiosa vista como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) (BRASIL, 2022).

¹¹ Plano de distribuição em fases que priorizam aqueles com maior risco de complicações, tais como idosos, e aqueles com alto risco de exposição e transmissão, como os profissionais de saúde (BRASIL, 2020).

De forma cíclica, a história se repete e a vacinação, principalmente infantil, continua sendo um grande impasse para os pais/responsáveis. Conforme dados do Conselho Nacional de Secretários da Saúde – CONASS (2022), a doença levou à óbito 652.143 pessoas só no território nacional.

Apesar desses dados, menos de um milhão de doses pediátricas foram aplicadas em todo o Brasil, e o número de aplicações da segunda dose do imunizante, não chega a quinze mil (BRASIL, 2022). Essas informações são obtidas pelo vacinômetro disponível no site do Governo Federal, através do Ministério da Saúde, atualizado diariamente com informações dadas pelos municípios que integram o território nacional, conforme mostra a imagem a seguir:

Figura 1 - Vacinômetro Pediátrico



Fonte: BRASIL (2022).

A vacinação infantil contra a covid-19 teve início em 14 de Janeiro de 2022 (NEXO, 2021). Para imunização infantil tem-se usado duas vacinas: a versão pediátrica da Pfizer, aprovada pela Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) por meio da resolução RE nº 2.324, para crianças de 5 a 11 anos em dezembro de 2021, e a Corona-Vac, aprovada no mês seguinte para a faixa de 6 a 17 (NEXO, 2021).

Desde setembro de 2021, adolescentes a partir de 12 anos já têm a oportunidade de se vacinar com a Pfizer. Porém, a vacinação infantojuvenil segue em ritmo lento devido às inúmeras manifestações contrárias à vacinação infantil em páginas das redes sociais. Segundo o Governo Federal (NEXO, 2021), 2,4 milhões é a capacidade diária de vacinação do sistema de saúde, considerando que cerca de 1,2 milhão de adultos têm sido vacinados diariamente. Há espaço para mais de 1 milhão de crianças.

Corroborando com esse entendimento, assinala Martini (2016, p. 163):

A humanidade vem se construindo e desconstruindo ao longo do processo evolutivo. Vemos que ao lado de cada avanço podemos ter também um retrocesso, assim como a cada conquista de direito podemos ter a limitação do próprio direito. Mas é somente na Humanidade que podemos alterar esta situação, ou seja, reconhecer esta ameaça significa também o poder de neutralizá-la, se pode regularizar o mundo somente estando dentro dele.

Um dos motivos, que gera fator impeditivo para que os pais ou responsáveis conduzam seus filhos aos postos de vacinação, é a propagação de informações falsas nas mídias sociais, conhecidas como *Fake News*, que é fortalecida com a falta de iniciativas de comunicação efetiva perante a sociedade por todas as esferas governamentais.

Conforme Sacramento (2018, p. 6), podemos ressaltar que:

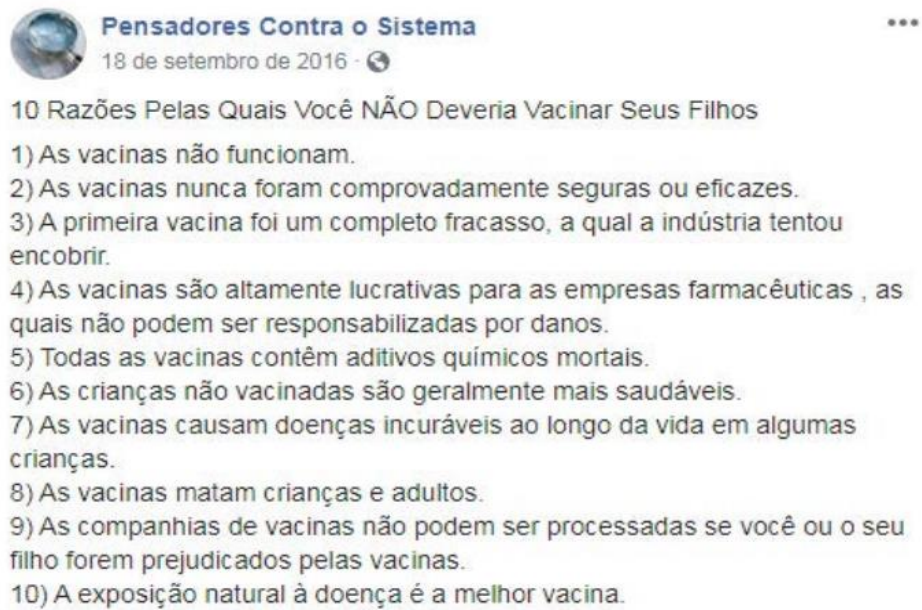
Do ponto de vista da comunicação, as instituições que compõem a saúde pública no Brasil devem estar preparadas para uma atuação cada vez mais próxima nas redes sociais on-line, assim como buscar cada vez mais atuações locais para promover informação e educação, estando dispostas ao diálogo e abrindo-se ao contraditório. Isso acaba com os boatos? Não. Mas torna as instituições mais democráticas e os usuários do Sistema Único de Saúde com outras possibilidades de informação e formação.

Entende-se, então, que as causas pelas quais os pais escolhem não vacinar seus filhos são plúrimos e sustentados por questões culturais, políticas, religiosas, dentre outras. Incluindo até mesmo a crença em determinadas *fake news*.

No entanto, o maior medo está atrelado aos efeitos adversos das vacinas nas crianças a longo prazo, o que implica de forma negativa no combate ao vírus e na imunização da população em geral.

O movimento antivacina tem encontrado nas mídias sociais um terreno fértil para propagação de seus ideais (DRESCH, 2021). Conforme demonstra a imagem a seguir, retirada de uma página do Facebook:

Figura 2 - Lista com 10 fake news sobre vacinação retirada da página do Facebook: “Pensadores Contra o Sistema”.



Fonte: Facebook, 2015.

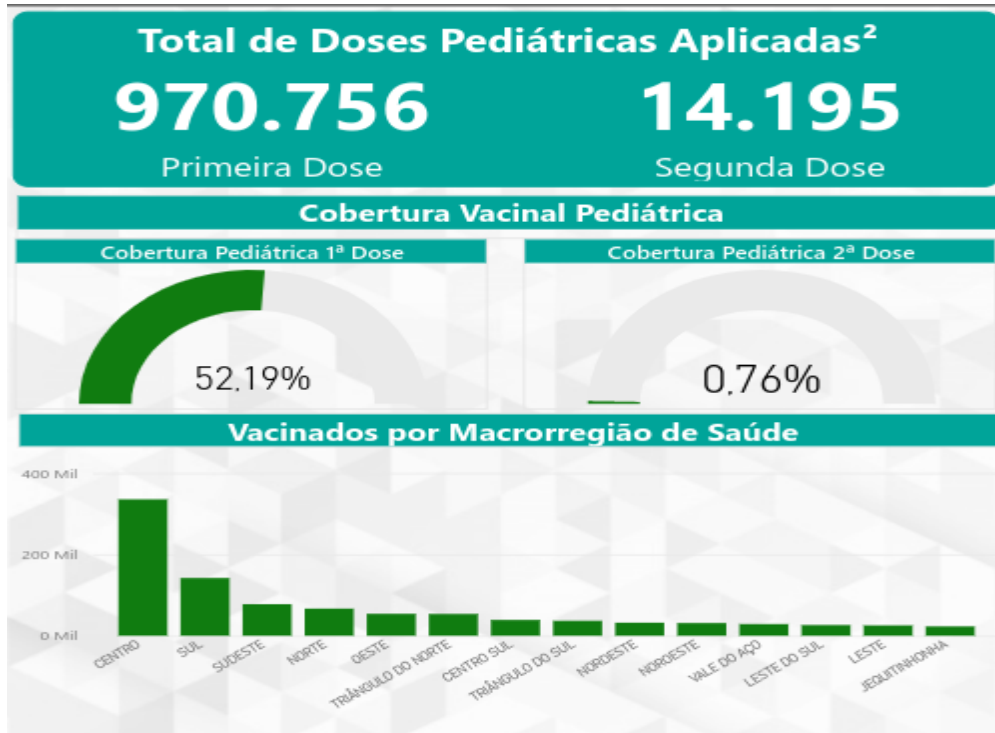
Salienta-se que, entre a “língua do povo” e a tentativa governamental de combater esses males, a “língua do povo” prevalece e as propagações de informações como esta da figura acima vem gerando reflexo na vacinação (BRASIL, 2022).

Nos dizeres de Fernandes e Montuori (2020, p. 14):

É inegável que a amplitude de informações à qual a sociedade contemporânea está sujeita em face da popularização dos meios digitais facilita o processo de democratização do conhecimento, mas também pode representar um risco social na medida em que coloca em descrédito saberes científicos já fundamentados, testados e verificados.

Neste sentido, conforme extraído do vacinômetro pediátrico, disponibilizado pelo Ministério da Saúde, observa-se que na região central do país a vacinação infantil está com avanço na aplicação de quase duas vezes mais que nos outros locais, como demonstra a imagem à baixo:

Figura 3 - Vacinômetro Pediátrico



Fonte: BRASIL (2022).

Essa desproporção de aplicação de vacinas entre os Estados se deve às medidas que os próprios governadores têm adotado, uma vez que o Supremo Tribunal Federal permitiu que cada ente federado pudesse adotar parâmetros de acordo com a problemática enfrentada por cada Estado (BRASIL, 2020).

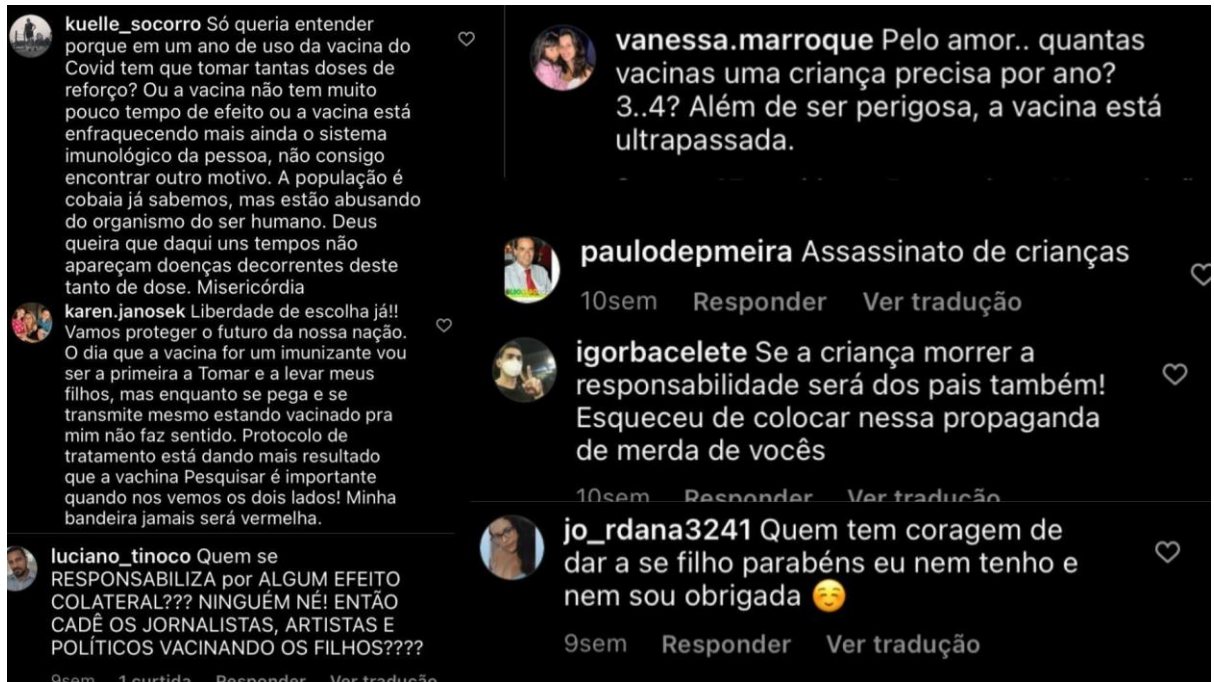
Considerando que o Brasil possui tamanho continental e grande diversidade entre os Estados da Federação, cada um adotou os protocolos que entendeu como mais adequado no enfrentamento ao Covid-19. A região Central foi onde mais ocorreram restrições na liberdade dos seus cidadãos, por esse motivo, a aplicação de doses de vacinas infantil tem-se destacado nessa macrorregião. Dentre as medidas adotadas, estão a proibição de frequentar determinados lugares caso não apresentem o passaporte da vacina, entre outros.¹² Nas demais regiões, observa-se a falta da cobertura vacinal infantil (BRASIL, 2022).

Enquanto isso, nas mídias sociais perdura a insatisfação dos pais quanto a falta de informações básicas sobre a vacinação infantil e a insegurança é visível (BRASIL, 2022). A

¹² Obrigatório uso de máscaras e proibição de entrar em ambientes públicos e privados sem o uso; ocupação de 50% da capacidade nas igrejas e na administração pública estadual; distanciamento social; proibição de aglomeração e realização de eventos de grande porte; para entrada de brasileiro ou estrangeiro, desde que seja apresentado à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque, comprovante de vacinação, impresso ou em meio eletrônico; privação da liberdade mediante proibição de sair de casa (BRASIL, 2022)

imagem a seguir, retirada do Instagram do Ministério da Saúde em uma postagem feita pelo mesmo órgão, demonstra a insegurança e insatisfação de uma parcela populacional:

Figura 4 - Comentários do Instagram.



Fonte: Página do Instagram do Ministério da Saúde (2022).

Esses são apenas alguns comentários que demonstram de forma clara e objetiva a tamanha insegurança dos pais para vacinarem seus filhos. Ao percorrer as postagens sobre vacinação infantil do Ministério da Saúde na rede social, é visível a proporção do desconforto dos pais em relação à vacinação infantil.

Esses comentários, refletem no vacinômetro apontado na figura 3, justificando as poucas aplicações de doses de vacina nas crianças em todo território nacional desde sua liberação pela ANVISA. Isso, sem levar em conta inúmeras páginas que propagam a desinformação promovendo *Fake News*¹³ e ampliando, cada dia mais, o número de pais que não levam seus filhos aos postos de saúde para receberem o imunizante (BRASIL, 2022).

No atual contexto social, faz-se necessário ações coletivas adequadas. Exige-se do Estado a garantia de direitos sociais com políticas de saúde bem articuladas e que sejam capazes de atender a toda população, pois, sem tais exigências sendo cumpridas, é possível estar na iminência de uma tragédia esperada.

¹³ISTO É DINHEIRO. **Falsidades sobre vacinas têm força no Facebook e Instagram**, 7 jan. 2021. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/falsidades-sobre-vacinas-contra-a-covid-tem-forca-no-facebook-e-instagram/>. Acesso 15 abr. 2022.

Portanto, o momento enfrentado pela população exige uma reinvenção da política com a consequente valorização do que é coletivo, da cidadania política e intenso investimento do estado em ciência, saúde, educação e tecnologia, sendo este, o único caminho para assegurar o direito à vida principalmente o direito à saúde (SANCHES, 2018).

2.2 A INTERFERÊNCIA ESTATAL NA ESFERA FAMILIAR

Como demonstrado, no cenário atual, parcela das pessoas que são pais ou responsáveis ainda discutem sobre o tema vacina. Assim, considerando que é dever do Estado, dispor de cuidados no âmbito da saúde pública. Insta neste capítulo, analisar as legislações pertinentes à vacinação infantil, sob a ótica do princípio do melhor interesse do menor com enfoque ao limite da atuação parental funcionalizado ao cumprimento das obrigações impostas em Lei.

2.2.1 A Constituição, o ECA e outras legislações regulamentam a vacinação infantil

Dado os erros cometidos ao longo da história, que resultaram em inúmeras mortes e com vistas a construir um futuro sadio no âmbito da saúde infantil, o poder constituinte originário trouxe na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, argumentos que implicam diretamente no dever de cuidado, sobre o seguinte dizer: “(...) é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, à saúde (...)”. Resta demonstrado, de forma clara e objetiva a importância desses entes na promoção e prevenção na saúde do infante (BRASIL, 1988).

E para assegurar e efetivar o cumprimento do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, elaborou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente que em seu artigo 14, estabelece:

O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.
§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias (BRASIL, 1990).

A partir da análise destes dois institutos basilares na promoção, prevenção e cuidado no que tange a saúde infantil, tem-se que não há margem de escolha, quanto a vacinação infantil, desde que esta esteja sendo recomendada pelas autoridades sanitárias. E, uma vez instituída por lei e recomendada pelas autoridades competentes, o cidadão está compelido a cumprir, como descreve o famoso artigo 5º, II: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1998).

A lei 6.259 de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica, regulamentando o PNI estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças e dá outras providências, e prescreve em seu artigo 3º: “cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório”. Menciona em seu artigo 5º que “o cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação” (BRASIL, 1998)

Neste sentido, a lei 6.259 de 1975 regulamenta o Plano Nacional (PNI) de Imunização. O PNI é responsável por definir as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório, que serão disponibilizadas à população de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas responsáveis, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Menciona a lei, ainda, que será comprovada a vacinação pelo fornecimento de atestado, normalmente o cartão de vacina (CARDIN; NERY, 2019).

O Decreto nº 78.231/76 (BRASIL, 1976) que regulamenta a lei 6.259 de 30 de outubro de 1975, dispõe em seu artigo 29 que:

É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória. Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina (BRASIL, 1998).

Assim como na constituição, o referido decreto enfatiza o dever dos pais e ou responsáveis quanto à vacinação infantil, eximindo-se da obrigação de vacinar apenas aqueles que dispõem de contraindicação médica.

Desta forma, para garantir e efetivar o cumprimento da obrigatoriedade de vacinar, o PNI criado em 18 de setembro de 1973:

Define e estabelece os calendários de vacinação¹⁴ considerando a situação epidemiológica, o risco, a vulnerabilidade e as especificidades sociais, com orientações específicas para crianças, adolescentes, adultos, gestantes, idosos e povos indígenas e tem como objetivo principal oferecer todas as vacinas com qualidade a todas as crianças que nascem anualmente em nosso país, tentando alcançar coberturas vacinais de 100% de forma homogênea em todos os municípios e em todos os bairros (BRASIL, p. 15).

Em uma mesma direção, a criação do PNI, coordena até hoje a sistemática da aplicação de vacinas em nível nacional, de forma articulada e integrada, proporcionando de forma gratuita

¹⁴ Os calendários de vacinação estão regulamentados pela Portaria ministerial nº 1.498, de 19 de julho de 2013, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), em todo o território nacional, sendo atualizados sistematicamente por meio de informes e notas técnicas pela CGPNI (BRASIL, 2013).

vacinação a toda população sem distinção, desde o nascimento. Com isso, foram conquistados consideráveis avanços na prevenção de doenças infectocontagiosas ao consolidar a estratégia de vacinação em todo território nacional (CARDIN; NERY, 2019).

Todavia, apesar dos avanços e conquistas, hoje enfrentamos outra doença infectocontagiosa, o Sars Cov-19, e como obrigação, o Estado deve promover e sustentar a saúde de toda população no território nacional, nos termos do art. 196 da CF 88.

A criação da Lei nº 13.979, instituída em 6 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020), foi o reflexo dessa obrigação. A mencionada lei versa sobre as medidas para o enfrentamento da emergência no âmbito da saúde pública com relevância internacional, estabelecendo em seu artigo 3º as medidas a serem tomadas na tentativa de minimizar a propagação do coronavírus, conforme dispõe:

Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: I - isolamento; II - quarentena; III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; *d) vacinação e outras medidas profiláticas*; ou e) tratamentos médicos específicos (BRASIL, 2020). grifo nosso.

Logo, observa-se que há no ordenamento jurídico brasileiro previsão legal do uso de vacinas na tentativa de minorar a propagação de doenças infectocontagiosas. Portanto, entende-se que a promoção da vacinação é uma forma de impedir novos avanços de doenças infectocontagiosas de propagação acelerada, o que assegura em todo território nacional o bem-estar social e a manutenção do direito à vida.

Sob a ótica da Constituição Federal e legislações correlatas, resta claro que a vacinação poderá ser utilizada como meio de mitigar as doenças infecto contagiosas existentes em território nacional. Para tanto, a sociedade ainda goza de um plano, o PNI, capaz de atender a toda população em todas esferas e níveis sociais.

No que tange a população infantil, além do PNI, existem outros fundamentos que sustentam a importância dos cuidados que as crianças merecem e que devem ser ofertados de forma precípua. Além da vontade dos pais, preexiste o princípio do melhor interesse do menor, que deve ser aplicado primordialmente em questões que envolvam interesses relacionados ao ser humano em sua fase infantil.

2.2.2 O princípio do melhor interesse do menor

Os princípios possuem papel importante no ordenamento jurídico brasileiro, pois são norteadores das normas existentes, com aplicação nas questões judiciais e servem como fundamento de sustentação nas decisões no âmbito dos tribunais. No que tange à seara infantil, a Constituição Federal adotou princípios com objetivo de resguardar e priorizar os infantes, no intuito de mitigar possíveis abusos.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças de 1989, criada pela Resolução n. 44/25 da ONU, instituiu as crianças e adolescentes em plano internacional tutela de proteção especial, como aduz o seu artigo 3º:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança (BRASIL, 1989).

Extrai-se deste conteúdo jurídico que, em todas as ações, tanto particulares como públicas deve prevalecer com a ênfase, primordialmente, o interesse maior da criança sem pormenores (ONU, 1989).

No ordenamento jurídico pátrio a convenção a qual o Brasil é signatário, nos termos do decreto nº 99.710 de 1990 (BRASIL, 1990), foi recepcionada pelos princípios que informam a doutrina da proteção integral: o princípio do melhor interesse e o da prioridade absoluta. Instituído na Carta Magna no artigo 227 como se vê:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

É visto que o legislador se atentou em inserir de forma primária o direito à vida e à saúde pois são a base fundamental de existência de qualquer ser humano. Já no Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 13 de julho de 1990, o princípio da proteção integral à criança e adolescente, foi consagrado no artigo 1º dispondo o seguinte: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990).

Neste sentido, o dispositivo legal supracitado apresenta o regramento e a diretriz nas quais as normas do código foram criadas, com objetivo de estabelecer o princípio do melhor interesse do menor, recebendo amplo espaço nos artigos 3º e 4º, como se vê:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Ressalta-se que este princípio recepcionado pelo Estado com força de lei, institui que o melhor interesse da criança é a proteção, manutenção e promoção aos cuidados básicos a fim de que os menores possam usufruir de uma vida com dignidade e saudável, no âmbito da saúde física, psíquica e emocional. Sendo os pais provedores primários na satisfação de suas necessidades fundamentais, estando os mesmos sob a égide do Estado, que irá intervir nas relações familiares em caso de inobservância aos princípios e negligência ao infante (TEIXEIRA; MENEZES, 2022).

Nesta perspectiva, denota-se ampla proteção à criança, impondo em âmbito nacional e internacional aos pais e responsáveis, inclusive o Estado, o dever de priorizar em qualquer esfera da sociedade civil e sob quaisquer situações a proteção e os direitos inerentes aos infantes, considerando-os como sujeitos de direitos e futuro da nação (PEREIRA, 2000).

A importância da aplicação deste princípio nas diversas áreas sob diferentes situações se perfaz ante a ampla necessidade de amparo, àqueles que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, a fim de que lhes seja dada a devida proteção e lhes seja proporcionado um processo sadio no desenvolvimento e formação de personalidade (TEIXEIRA; MENEZES, 2022).

Costa, complementa:

A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente afirma o valor intrínseco como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade de seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e os adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos (COSTA, 1992, p.19).

O princípio da proteção integral se ancora no assegurar da saúde, o pleno desenvolvimento, e a educação de um ser vulnerável. Esse princípio é repleto de valores, obrigações e juízos de moral com a finalidade de implementar um ideal de “boa mãe/ bom pai”.

No que concerne a vacinação infantil, imbuídos do espírito principiológico do melhor interesse e o da prioridade absoluta da criança, o menor encontra-se numa situação de desfavor natural, seja por sua faixa etária ou por lhe faltar preparo mental e/ou jurídico. Logo, o menor não tem plena capacidade para se autodefender de fato ou de direito.

À guisa do exposto, o ordenamento jurídico pátrio tem como base na aplicação de suas decisões na esfera infantil o melhor interesse inerente ao infante, sempre buscando priorizar e dar máxima importância à saúde e principalmente à vida (PEREIRA, 2000).

Nessa linha, é importante sublinhar os limites Estatal na esfera familiar: até que ponto essas legislações devem ser aplicadas no ambiente privado? A vacinação é múnus público? Deve o direito à liberdade dos pais se sobrepor aos interesses da coletividade?

2.2.3 A interferência Estatal na esfera familiar e os limites da liberdade

Inicialmente, cumpre conceituar o termo liberdade, a fim de entender se há ou não interferência do estado nas decisões do indivíduo na esfera familiar. Nos termos do dicionário de filosofia:

Liberdade (Latim: *Libertas*) é, de maneira geral, a condição daquele que é livre. É um conceito que assume grande variedade de sentidos entre os diversos autores que se ocuparam do tema, sendo difícil atribuir um significado consensual, mesmo em seus elementos fundamentais. Entre os sentidos possíveis, podemos apontar a capacidade de agir de si mesmo, sentindo ele mesmo que se desdobra em diferentes direções como, por exemplo, em autodeterminação, independência ou autonomia (JAPIASSÚ, 1990).

A interferência do Estado na vida privada e em suas relações particulares, fora estabelecida há muitos anos, a partir do poder constituinte originário. O qual, ao observar o modo de vida e as ações da sociedade, institui direitos, deveres e obrigações que limitam as atuações do indivíduo no intuito de manter certo controle social. Para manutenção do controle social, é instituída punição a quem se recusar a cumprir seus deveres e obrigações legalmente disciplinados.

O surgimento do Estado tem sua égide na intenção de proteger e promover fundamentos para a manutenção da existência familiar, conforme Padilha:

Resta claro que a Constituição de 1988 buscou unir a liberdade do indivíduo à importância que a família representa para a sociedade e para o Estado. Quando no rol de direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º, bem como, por meio de outros princípios, o Estado garantiu liberdade ao indivíduo, atribuiu-lhes a autonomia e o respeito dentro da família e, imediatamente, afirmou a sua existência como célula mantenedora de uma sociedade democrática. Eis o que deve interessar ao Estado. (PADILHA, 2017, p. 59.)

A Constituição Federal garante aos cidadãos o direito à liberdade, no caput do artigo 5º: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (BRASIL, 1998).

Ao garantir esses direitos, a própria Lei Maior Brasileira os limita, regulamentando os interesses individuais por meio de leis, a fim de garantir a ordem social do Estado democrático de direito. Portanto, é possível inferir a inexistência do direito absoluto à liberdade. Isto posto, tem-se a partir dos variados códigos de legislações brasileiras os limites impostos pelo poder estatal nas ações do indivíduo.

Sendo assim, o Estado define e regulamenta todas as áreas da vida familiar de um indivíduo, do nascimento à morte é possível observar a tutela de proteção e sua interferência, nos dizeres de Pereira (2016):

O Estado abandonou sua figura de protetor-repressor, para assumir postura de Estado protetor-provedor-assistencialista, cuja tônica não é de uma total ingerência, mas em algumas vezes, até mesmo de substituição a eventual lacuna deixada pela própria família, como, por exemplo, no que concerne à educação e saúde dos filhos (Art. 227 da CF). A intervenção do Estado deve, apenas e tão somente, ter o condão de tutelar a família e dar-lhes garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo (PEREIRA, p. 180 - 181.).

Nesse esteio, compreende-se a necessidade de limitar a autonomia familiar, com ampla interferência do poder estatal, restringindo-se assim a liberdade no âmbito familiar, na tentativa de buscar e garantir o melhor interesse do menor, quando este estiver em discussão, conforme destaca Castro (2017):

Nesse sentido, como a busca e a garantia do melhor interesse do menor constitui dever de todos, nos termos do art. 227, e justamente por isso é preciso reafirmar a possibilidade de intervenção estatal na família sempre que essa proteção especial de que gozam os vulneráveis se tornar enfraquecida ou ameaçada. Assim, é necessário investigar os limites que podem ser impostos à autonomia familiar por meio da cláusula geral de bons costumes. Para isso, toma-se como exemplo a possibilidade de perda do poder familiar, que tem numa de suas causas os atos contrários aos bons costumes. (CASTRO, p. 261.)

Denota-se a partir da análise da Constituição Federal, que o limite entre imposições e interferência estatal na autonomia individual são as normas constitucionais e as que advêm delas. Neste sentido, ao promulgar a Carta Magna, o Estado chamou para si o dever de impor na sociedade limites para todas as suas ações. Tal dever é descrito no artigo 5º da Constituição, ao mencionar que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, (BRASIL, 1998). Em outros termos, ao mesmo tempo que instaura o direito à liberdade, há também limitação deste nos termos da Constituição.

A partir do ordenamento jurídico analisado, é perceptível a interferência excessiva do Estado na esfera familiar com fulcro na garantia do dever constitucional de cuidado. Por outro lado, não se defende um Estado omissivo, e uma autonomia familiar sem regulamentos. No entanto, segundo Amorim:

Estado-Interventor deve ceder lugar a um Estado-Protetor, racional, e minimalista, chamado a atuar quando necessário for, ou quando visível o desequilíbrio da balança da justiça (AMORIM, 2021 p. 15).

Dessa forma, observa-se que o poder de atuação dos pais na vida dos filhos, está delimitado ao dever constitucional de cuidado e primordial proteção. Sendo assim, o direito à vacinação seria uma escolha individual? Poderia o cidadão encolher por si sem refletir no coletivo?

2.2.4 Vacinação e liberdade: o conflito entre a saúde individual e o interesse coletivo

Como já conceituado anteriormente, o termo: liberdade vem do Latim: *Libertas*, é, de maneira geral, a condição daquele que é livre. E ser livre consiste em agir segundo suas próprias convicções e de acordo com seu livre arbítrio, buscando a satisfação das suas necessidades pessoais.

Partindo deste pressuposto, àqueles que escolhem não se vacinar o fazem por sua livre convicção e vontade, sob uma ótica individual de que essa escolha representa o melhor para si. Porém, sob uma perspectiva coletiva a situação é diferente, uma vez que só se alcança a

proteção coletiva quando todos estão completamente imunizados. Nos dizeres de Santos e Hespanhol:

O facto de uma proporção significativa de indivíduos estar imunizada para uma condição diminui o número de expostos em risco e, mantendo a base populacional, diminui consequentemente a incidência da doença. Esta é uma questão ética em que a autonomia do próprio está condicionada pela perspectiva comunitária do bem comum. (2013, p. 329).

Insta salientar que a vacinação constitui o meio mais eficaz no tratamento de doenças infecto contagiosas de proliferação acelerada, sendo o tratamento impreterivelmente aplicado no coletivo para garantia de sua eficácia. Corroborando com esse entendimento, aduz Fonseca:

A vacinação constitui uma das medidas mais eficientes na promoção da saúde pública e individual, evitando cerca de dois a três milhões de mortes anuais e conferindo proteção contra, pelo menos, 30 doenças infecciosas em nível mundial. (FONSECA, 2018, p. 2).

Neste sentido, infere-se que a proteção coletiva é reflexo da escolha individual, logo, para que alguém em sua esfera singular esteja seguro, a coletividade de pessoas precisa se submeter a inoculação em massa, proporcionando assim a proteção coletiva. Com isso, observa Iriart (2017) sobre a situação conflitante quando o individual vai de encontro ao coletivo:

A decisão de vacinar ou não os filhos, expõe a tensão entre o individual e o coletivo. Por conta do efeito biológico da imunidade de grupo, que reduz a incidência e a taxa de transmissão de doenças em uma dada população, a vacinação protege também aqueles que não se vacinaram (IRIART, 2017, p. 01).

O direito à saúde é uma garantia fundamental assegurada constitucionalmente, não sendo possível negar ou dificultar-lhe o acesso. Denota-se, portanto, que o direito individual está condicionado ao coletivo, pois envolve uma situação que reflete ao bem-estar da coletividade. Neste sentido, o interesse coletivo torna-se o titular na questão do conflito de vacinação, uma vez que possui caráter social (FRAPORTI; SCHNEIDER, 2021).

Nos dizeres de Fraporti e Schneider (2021, p.6):

Sempre que houver conflitos entre autonomia individual e coletiva, o Estado tem o dever de proteger a coletividade, tendo em vista se tratar de algo com maior amplitude, visto que a não concretização dos direitos na esfera individual acarreta em empecilhos para a aplicação dos direitos coletivos frente à sociedade.

Insta salientar a existência de um equilíbrio na balança entre liberdade e segurança, o qual não depende dos pesos atribuídos, mas sim dos efeitos reflexos gerados sobre esses valores. Um significativo aumento na segurança coletiva pode dominar uma pequena redução na liberdade, mesmo se a liberdade for considerada muito mais valiosa do que a segurança (BRASIL, 2020).

Os benefícios das vacinas para a proteção da saúde pública são indiscutíveis, a vacinação coletiva corresponde a uma responsabilidade ética e solidária, pois tem como objetivo proporcionar, além da proteção individual, a proteção coletiva. Nos dizeres da Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia: “a Constituição não garante liberdades às pessoas para que elas sejam soberanamente egoístas” (BRASIL, 2020).

Frisando, Fraporti e Schneider (2021, p. 12):

Fazendo-se uma análise pessoal pode-se dizer que, o direito à saúde coletiva deveria prevalecer sobre a liberdade e autonomia individual, reputando ilegítimo que, na defesa de um direito individual, vulnere-se o direito da coletividade, devendo o causador do ato que traga prejuízos de grande monta aos demais indivíduos da sociedade ser culpado e responsabilizado pelas suas ações.

Sendo assim, o conflito existente entre o direito individual de escolher ou não se vacinar e a saúde coletiva, deve ser mitigado, uma vez que a convivência em sociedade se sobrepõe à aos interesses individuais como forma de respeito ao coletivo e adesão aos princípios como o da solidariedade, da responsabilidade e da justiça social (CARDIN; MORAES, 2020).

Portanto, é observado que aderir ou não a vacina não é uma escolha, é um dever do indivíduo. Indo além da legislação e estudos científicos, pois se traduz em uma obrigação moral frente à sociedade.

Ante ao cenário pandêmico atual, muito se discute a respeito da vacinação infantil. No sentido de decisão de aderir ou não a vacinação infantil. Essa escolha cabe aos pais ou é um dever jurídico estabelecido em lei que reflete na ordem social pública?

2.2.5 Autonomia parental versus dever jurídico e ordem pública

Em regra, os pais são as primeiras figuras de autoridade em relação aos filhos, tendo a prole o dever de obediência e respeito acima de qualquer coisa. Nesta perspectiva teriam os pais ampla autonomia, para decidir, acima do próprio Estado sobre a vacinação de seus filhos? Até onde a autonomia parental não vai contra ao dever jurídico e a ordem pública?

Ao analisar a história, observa-se que a autonomia parental em relação aos filhos era absoluta, sem qualquer existência da interferência estatal, podendo o pai chegar ao ponto de dispor da vida de seus filhos. Até mesmo, o modo modelo de educação, que antes, usava-se da força física para ensinar aos filhos sobre o certo e errado, isto é um grande exemplo de como havia liberdade dos pais frente aos filhos (PAES, 2018).

Com o passar do tempo, o patriarcado entrou em declínio, passando para o Estado, o poder decisório sobre os menores de idade. Limitando ao máximo e regulando a atuação dos

pais, desde o nascimento da criança até atingir a maioridade. No Brasil, a Constituição deu poder ao Estatuto da Criança para atuar amplamente na proteção infantil e diminuir a livre deliberação dos pais sobre os filhos (PAES, 2018).

Em solo brasileiro, é evidente na Constituição Federal e na construção do Código Civil que o Estado chama para si a responsabilidade, o dever de dispor e impor cuidados para que os cidadãos os cumpram. Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso:

De um lado, tem-se o direito dos pais de dirigirem a criação dos seus filhos e a liberdade de defenderem as bandeiras ideológicas, políticas e religiosas de sua escolha. De outro lado, encontra-se o dever do Estado de proteger a saúde das crianças e da coletividade, por meio de políticas sanitárias preventivas de doenças infecciosas, como é o caso da vacinação infantil (BRASIL, 2020).

Nos dizeres do artigo 227 da CF88: “É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, à saúde (...)”, o que demonstra de forma clara e evidente a importância destes entes no cuidado e na promoção da proteção da criança (BRASIL, 1988).

Nesta perspectiva, é notório a perda do poder total dos pais frente aos filhos com a transformação da sociedade no decorrer do tempo, a obrigação natural transfigurou-se em dever legal, “o fato é que, atualmente, o poder familiar encontra-se cada vez mais funcionalizado, a serviço do interesse de crianças e de adolescentes e da integral proteção destes” (PAES, 2018, p. 4).

Ante ao exposto, resta claro que a autonomia parental em confronto ao dever jurídico da manutenção da ordem pública não encontra respaldo. Neste sentido, Dias (2017, p. 488) leciona que: “A autonomia da família não é absoluta, sendo cabível – e vez por outra até salutar – a intervenção subsidiária do Estado.”

Nos dizeres de Schaefer:

Não se está aqui a afirmar que a submissão à imunização obrigatória deva ser cegamente obedecida pelos pais ou responsáveis por menores. Está-se afirmando que, respeitado o direito à informação dos pais e dos menores, o melhor interesse da criança, bem como, o interesse da coletividade deve prevalecer sobre concepções baseadas em teorias sem qualquer comprovação científica ou crenças religiosas. Está-se afirmando que sim, os riscos devem ser considerados, mas que a autonomia parental está limitada em virtude de princípios maiores como a solidariedade social. (2021, p. 270).

Portanto, é notória a submissão da autonomia parental, dentro dos limites legais, diretamente funcionalizada aos deveres e obrigações parentais ajustados pelo ordenamento jurídico. Tais limites legais visam assegurar a ordem pública em todas as questões que se

relacionem aos infantes, devendo tanto o Estado quanto os pais garantirem primordialmente o melhor interesse do menor.

No entanto, é correto afirmar que nem todos os pais se submetem ao ordenamento jurídico e alguns outros, sequer atendem ao princípio do melhor interesse da criança com atitudes que infligem a lei, não se submetendo aos limites legais. Com isso, para estes pais que ignoram ou negligenciam a lei, pode haver a responsabilização, tanto na esfera penal como na cível, além dos tribunais terem pacificado entendimento pela responsabilidade.

2.3 AS ESFERAS DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS QUANTO A NÃO VACINAÇÃO DOS FILHOS

Ante ao exposto, é nítida a interferência estatal na esfera familiar funcionalizada diretamente ao melhor interesse infantil e da coletividade. Nesse sentido, é necessário analisar o posicionamento jurisprudencial brasileiro no que tange a responsabilização dos pais pela recusa em vacinar seus filhos.

Tendo, pois, os tribunais de posicionado, a quem compete a titularidade para propor a ação e fazer cumprir a Lei?! Quais são os reflexos legais, na esfera cível e penal, para os que recusam vacinar seus filhos, por convicções religiosas ou filosóficas?!

2.3.1 O posicionamento jurisprudencial Brasileiro sobre o descumprimento da obrigatoriedade da vacinação infantil.

O Supremo Tribunal Federal atua diariamente em questões relacionadas à Constituição Federal, é o órgão máximo do Poder Judiciário nas decisões jurisprudenciais brasileiras, protetor fim e garantidor do cumprimento das normas constitucionais.

Como o tema vacinação está em voga nos dias atuais, não demorou muito, após a edição da Lei n. 13.979/2020, já analisada anteriormente, para que ações diretas de inconstitucionalidade e recursos extraordinários pudessem vir à tona¹⁵. No intuito de manter

¹⁵ADI 6.362, DF - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de cautelar ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde – CNS, com o objetivo de conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 3º, caput, VII, e § 7º, III, da Lei 13.979/2020 (BRASIL, 2020)
RE 1.267.879, DF - Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas (BRASIL, 2020).

uma só linha de pensamento, vez que o Brasil é composto por plúrimos entes federados e órgãos julgadores, delimitou o assunto de repercussão nacional, adotando um posicionamento uno que refletirá nas decisões futuras dos tribunais inferiores.

As ações e recursos levadas ao STF, foram o reflexo do artigo 3º da Lei 13.979/2020, que determinou na tentativa de enfrentar a emergência de caráter internacional que: “(...) as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: d) vacinação e outras medidas profiláticas (...)” (BRASIL, 2020).

Como analisado anteriormente, as medidas de vacinação compulsórias nunca foram bem aceitas pela população, apesar disso a história se repete e o conflitos gerados com a interferência estatal na liberdade individual voltam a se fazer presentes.

Para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, a ação direta de inconstitucionalidade 6.586, nos termos do voto do Relator: Ricardo Lewandowski, recebeu a seguinte tese de julgamento:

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (BRASIL, 2020, p.3)¹⁶

Em sede de recurso extraordinário de número: 1.267.879, com decisão publicada em 08 de abril de 2021, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral:

¹⁶ AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES (BRASI, STF, 2021).

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.¹⁷

Neste sentido, a corte superior entendeu pela constitucionalidade da vacinação compulsória, na ressalva de que não significa vacinação forçada, proibindo o uso da força física ou medidas invasivas como forma de exigir a imunização. A compulsoriedade vacinal, se implementa, a título de exemplo: com a obrigatoriedade de apresentar comprovante de vacinação para frequentar determinados lugares.

¹⁷DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ILEGITIMIDADE DA RECUSA DOS PAIS EM VACINAREM OS FILHOS POR MOTIVO DE CONVICÇÃO FILOSÓFICA. 1. Recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas. 2. A luta contra epidemias é um capítulo antigo da história. Não obstante o Brasil e o mundo estejam vivendo neste momento a maior pandemia dos últimos cem anos, a da Covid-19, outras doenças altamente contagiosas já haviam desafiado a ciência e as autoridades públicas. Em inúmeros cenários, a vacinação revelou-se um método preventivo eficaz. E, em determinados casos, foi a responsável pela erradicação da moléstia (como a varíola e a poliomielite). As vacinas comprovaram ser uma grande invenção da medicina em prol da humanidade. 3. A liberdade de consciência é protegida constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227). 4. De longa data, o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha. 5. É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança). É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar (BRASIL, STF, 2021).

O Supremo Tribunal Federal, garantiu aos Estados, Distrito Federal e Município, respeitadas as competências em leis estabelecidas, o poder de impor tais limitações e restrições aos cidadãos que se recusarem a submeter-se à vacinação.

Ante ao exposto, a colenda corte entendeu que as vacinas incluídas no Plano Nacional de Imunizações (PNI) não violam a liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar, desde que sua aplicação obrigatória tenha sido determinada por lei. Tal como o é, nos termos da Lei 6.259 de 1975.

Na visão do ministro Barroso, relator do ARE 1267879, embora a Constituição proteja o direito de cada cidadão de manter suas convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais, os direitos da sociedade devem prevalecer sobre os direitos individuais. Com isso, o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas, mesmo contra sua vontade. Ainda destaca que são ilegítimas as escolhas individuais que atentem contra os direitos de terceiros (BRASIL, 2020).

Já o Ministro Nunes, destaca que a implementação da obrigatoriedade de vacina contra o Sar-Cov-19, pode ser realizada pela União ou pelos Estados, mediante a prévia oitiva do Ministério da Saúde. Acredita ainda, que pode ser implantado como forma de obrigatoriedade da vacinação, medidas menos gravosas, tais como restrições e multas (BRASIL, 2020).

No que tange à recusa dos pais em vacinar seus filhos, o ministro Nunes afirmou:

A liberdade de crença filosófica e religiosa dos pais não pode ser imposta às crianças, pois o poder da família não existe como direito ilimitado para dirigir o direito dos filhos, mas sim para proteger as crianças contra riscos decorrentes da vulnerabilidade em que se encontram durante a infância e a adolescência. (BRASIL, 2020).

Para o ministro Moraes, a compulsoriedade de vacinação recebe dupla obrigatoriedade, de um lado tem-se o dever do Estado em fornecer o imunizante, e de outro, o indivíduo em receber o imunizante (BRASIL, 2020).

Na tentativa de promover a proteção da saúde coletiva, Fachin afirma que a imunidade coletiva é considerada um bem público. Menciona ainda que “nenhuma autoridade ou poder público pode se esquivar de adotar medidas para permitir a vacinação de toda a população e assegurar o direito constitucional à saúde e a uma vida digna” (BRASIL, 2020).

Para Weber, a proteção da saúde coletiva e da vida exige restrições individuais como forma de efetivar o complexo constitucional de direitos. Para Mendes, “vacinar-se é um ato solidário, considerados os concidadãos em geral” (BRASIL, 2020).

Neste sentido:

Após análise da decisão do Supremo Tribunal Federal, é evidente que a vacinação de forma obrigatória é consequência do direito público. Há a demonstração de que, durante a pandemia vivenciada não haja óbice a limites quanto às liberdades individuais, desde que observados as garantias da Carta. Assim, a vacinação entendida como obrigatória, também deve ser entendida como um dever pautado na Constituição Federal, que tem como finalidade propiciar o direito substancial de todos à saúde pública. (FONTES, 2021, p. 27)

Logo, o entendimento da suprema corte do Brasil é que a vacinação é direito público e social constitucionalmente estabelecido. Sendo dever da União, Estados e Municípios e consequentemente do cidadão em submeter-se à inoculação.

O entendimento da vacinação possuir caráter compulsório não significa dizer que é obrigatório, ressalvadas aquelas elencadas no PNI. No entanto, entende-se ainda que medidas restritivas são aplicáveis aos que se eximem a vacinação, desde que estas medidas estejam pautadas sob os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2.3.2 Atuação do Ministério Público e Conselho Tutelar nos casos de omissão à vacinação infantil.

Delimitada a questão no que tange a vacinação pela suprema corte, cabe aos órgãos do Estado democrático de direito a fiscalização, promoção e aplicação das diretrizes em lei estabelecidas.

O Ministério Público é uma instituição, criada pelo governo mediante lei, responsável pela defesa de direitos dos cidadãos e dos interesses da sociedade. A sua finalidade consiste em defender a ordem jurídica, o regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nos termos da Constituição Federal, em seu artigo 127, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1998).

Portanto, o Ministério Público age como defensor da ordem jurídica e fiscal da lei, ou seja, opera para que ela seja cumprida. Atuando na proteção e promoção dos interesses da coletividade, exigindo-se dos órgãos públicos o cumprimento das garantias.

A atuação do Ministério Público ainda perdura na tentativa de impedir ameaças ou violações à paz, à liberdade, às garantias constitucionalmente estabelecidas e aos demais direitos da coletividade. Além de defender os direitos individuais indisponíveis, tais como o

direito à vida, à liberdade, e à saúde: dos idosos, dos portadores de necessidades especiais, das crianças e adolescentes e dos incapazes.

Desse modo, cabe ao Ministério Público a proteção e interferência nos direitos inerentes às crianças e adolescentes, a promoção das garantias aos menores, por meio de ações perante o judiciário no intuito de efetivar o fiel cumprimento às legislações existentes.

Por conseguinte, observa-se a seguinte ementa, proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ajuizada pelo Ministério Público, o qual buscava obrigar os pais a vacinar seu filho de apenas três anos que à época não havia recebido nenhum imunizante obrigatório:

PODER FAMILIAR VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPOR AOS PAIS A OBRIGAÇÃO DE PROCEDER À VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA DE FILHO MENOR SENTENÇA QUE NÃO RECONHECE A OBRIGAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DA EXISTÊNCIA DE RISCO CONCRETO DA VACINAÇÃO, DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE ORGANIZAÇÃO FAMILIAR, BEM COMO DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OBRIGAÇÃO DOS PAIS DE PROCEDER À VACINAÇÃO DE FILHOS MENORES QUE DECORRE DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA INEXISTÊNCIA CONCRETA DE PROVAS A INDICAR O RISCO EM SE PROCEDER À VACINAÇÃO ORGANISMOS INTERNACIONAIS QUE RECONHECEM A INEXISTÊNCIA DE RISCO GRAVE E DE BENEFÍCIOS COM A VACINAÇÃO NORMATIZAÇÃO A INDICAR QUE A VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA INTEGRA CONJUNTO DE REGRAS DE ORDEM PÚBLICA, TUTELA NÃO SÓ A SAÚDE DA CRIANÇA, MAS TAMBÉM DA COLETIVIDADE NEGATIVA À VACINAÇÃO QUE CONSTITUI INFRAÇÃO SANITÁRIA CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS QUE DEVE SER DECIDIDO PELA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DE SUA SAÚDE, BEM COMO DA COLETIVIDADE LIBERDADE FILOSÓFICA E RELIGIOSA QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO QUANDO ATINGEM TERCEIROS OBRIGAÇÃO DOS GENITORES DE REGULARIZAR A VACINAÇÃO POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO PODER FAMILIAR PARA A REGULARIZAÇÃO DA VACINAÇÃO DA CRIANÇA PELO CONSELHO TUTELAR RECUSA DOS PAIS EM CUMPRIR A DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE DEVE SER SUPRIDA POR MEIO DA BUSCA E APREENSÃO DA CRIANÇA E SEU ENCAMINHAMENTO A SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE PARA A REGULARIZAÇÃO VACINAL RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. (SÃO PAULO, TJSP, 2019).

No caso em tela, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu afronta ao princípio do melhor interesse da criança e determinou aos pais a regularização das vacinas de caráter obrigatório, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão do menor.

Com esse viés protetivo e vislumbrando o melhor interesse do menor, o Ministério Público atua e promove os direitos inerentes aos infantes, o que é observado na seguinte Apelação Cível:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA DE PROTEÇÃO - DIREITO À SAÚDE - VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA - DIREITO COLETIVO - MELHOR INTERESSE DO MENOR - LIBERDADE RELIGIOSA - PONDERAÇÃO. A vacinação consiste não apenas em direito individual, mas em direito coletivo, uma vez que tem por objeto a diminuição, ou até mesmo a erradicação de doenças. A interpretação que se faz é que as normas de regência buscam garantir a saúde do indivíduo e, por consequência, de toda a população, sendo, portanto, algo acima da escolha pessoal, vez que envolve a diminuição da exposição ao risco e ao contágio de determinadas doenças e ainda evita o reaparecimento de doenças consideradas erradicadas. Em consideração ao Princípio Constitucional do Melhor Interesse, não podem os genitores se recusarem a vacinar os filhos quando se busca alcançar o pleno desenvolvimento daqueles, o que, por certo, envolve o direito à saúde em todas as suas formas, incluídas as de prevenção por meio da vacinação. O interesse do menor se sobrepõe a qualquer interesse particular dos genitores. A imposição da imunização não fere o direito à liberdade religiosa, uma vez que não sendo esse absoluto, é passível de ponderação e, assim, não há que se falar no direito de escolha dos pais, mas no direito da criança à saúde. (MINAS GERAIS, TJMG, 2019)

Logo, não há margem de escolhas pelos pais. A atuação dos órgãos julgadores em conjunto com o Ministério Público tem sido eficaz, ainda que por meios mais invasivos estes entes buscam de qualquer forma cumprir a lei e promover a proteção infantil.

Consoante à atuação do Ministério Público há também o Conselho Tutelar, que nos casos de omissão ou descumprimento pelos pais de ordem emanada pelo poder judiciário é o responsável pela possível transferência temporária e parcial do exercício do poder familiar.

Os conselhos tutelares foram criados em 1990¹⁸, juntamente com a publicação do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), com o intuito de zelar pelo fiel cumprimento dos direitos inerentes às crianças e adolescentes sempre que estes sofrerem ameaças ou forem violados pela sociedade, pelo Estado, pelos pais/responsáveis ou em razão de sua própria conduta.

Assim como o Ministério Público, os conselhos tutelares são órgãos autônomos, permanentes e não jurisdicionais, que integram a administração pública local, e atuam na promoção da proteção infantil (BRASIL, 2019). A atuação destes órgãos, terá como reflexo consequências para os pais, tanto na esfera cível, como na penal.

2.3.3 As consequências nas esferas penais e civis pela recusa à vacinação infantil.

A vacinação é um direito da criança, dever do Estado em dispor e obrigação dos pais. Com isso, as consequências da não vacinação são resguardadas tanto pela Constituição Federal, Código Civil como no ECA, essas legislações recebem reforço através de outras leis

¹⁸ Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

complementares, para dar assistência e amplo suporte, responsabilizando tanto os pais como os responsáveis quando agirem de forma negligente, refletindo descuido e abandono aos infantes (COELHO, 2021).

Na esfera civil, a responsabilidade civil é reflexo de “fato juridicamente qualificado como ilícito, isto é, em ofensa à ordem jurídica” (PEREIRA, 2021, p. 109).

Neste sentido, preleciona os artigos 186 e 187 do CC:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

Assim, discorre o artigo 927 do Código Civil que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002). Sendo assim, no que tange ao Direito de Família, o princípio da responsabilidade é considerado norteador, estendendo-se e repercutindo na responsabilização de danos causados a outrem (PEREIRA, 2021).

Nos termos do Decreto nº 78.231/76, o artigo 43 determina que:

A inobservância das obrigações estabelecidas na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, neste Regulamento e em suas normas complementares, configura infração da legislação referente à Saúde Pública, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Decreto-lei nº 785 de 25 de agosto de 1969, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (BRASIL, 1976)

O Decreto-Lei nº 785/1969 encontra-se revogado pela lei 6.437/77. Em seu artigo 10, inciso VIII, leciona:

São infrações sanitárias: VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde: pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa; grifo nosso. (BRASIL, 1977)

Os artigos 22, 24 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente assim dispõem:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (BRASIL, 1990) grifo nosso.

Ainda, há previsão nos artigos 1.635, 1.637 e 1.638 do CC, sobre a suspensão e extinção do poder familiar nos casos de omissão às obrigações, pelos pais e/ou responsáveis:

Suspensão e Extinção do Poder Familiar

Art. 1.635. *Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.*

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (BRASIL, 2002) grifo nosso.

Nos dizeres de Pereira (2021, p. 195), “a razão da existência do Direito reside exatamente em colocar limite e responsabilizar os sujeitos para que seja possível o convívio e a organização social”.

Para manutenção da sociedade, a Lei Suprema Brasileira garante direitos aos cidadãos, mas também impõe obrigações. No próprio artigo 5º da CF88 é estabelecido que: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei" (BRASIL, 1998).

Com essa lógica, a determinação legal de vacinação a torna obrigatória e devem os pais submeterem seus filhos a vacina, sob pena de responsabilidade tanto na esfera cível quanto na

penal. Sobre a vacinação obrigatória¹⁹, quando listado no ECA, duas questões são consideradas, quais sejam: responsabilidade social e coletiva. Vez que, quando os pais decidem não vacinar os filhos traz como reflexo a toda coletividade (COELHO, 2021).

Nos ditames do Código Civil Brasileiro os pais podem ser responsabilizados civilmente, como assevera o artigo 932: “são também responsáveis pela reparação civil: I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia (BRASIL, 2002).

Em vista disso, os pais poderiam ser plenamente responsáveis pela omissão quanto à vacinação infantil dos filhos. Uma vez que a “responsabilidade civil entra em ação, exigindo uma reparação pelos prejuízos causados em razão da omissão dos pais, como responsáveis pelos filhos menores de idade, que detém o dever de ressarcir tais prejuízos” (COELHO, 2021).

Há de se ressaltar, que não há responsabilização civil dos pais quando há contra-indicação da vacina por laudo médico. Nesse caso, trata-se de uma impossibilidade justificada por uma autoridade de notório conhecimento científico, e não uma escolha (COELHO, 2021).

Nos dizeres de Silva e Carminate (2021, p. 109):

Verifica-se assim, que no momento se encontra pacificado em nossa jurisprudência que a vacinação da população, incluindo nesta, as crianças e adolescentes, é obrigatória, sendo que os tribunais já vêm responsabilizando os pais e responsáveis, seja pela retirada temporária do poder familiar para a vacinação dos menores, podendo ainda se ter a aplicação de multa administrativa nos termos do art. 249 do Estatuto da Criança e Adolescente.

Assim sendo, agindo os pais ou responsáveis sem quaisquer justificativas, contrários ao que se estipula na legislação, poderão responder administrativamente nas penalidades previstas no ECA, além da multa que corresponde ao montante de 3 a 20 salários-mínimos.²⁰ Além da busca e apreensão do menor e em casos extremos perda do poder familiar (COELHO, 2021).

No que se refere à responsabilização na esfera criminal, o tema ainda é recente e carece de previsão normativa. O Código Penal Brasileiro de 1940, estabelece que “não há crime sem

¹⁹Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos. § 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.(BRASIL, 1990)

²⁰EMENTA: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DEVERES INERENTES AO PÁTRIO PODER - OMISSÃO - OFENSA AO ART. 249 DO ECA - IMPOSIÇÃO DE MULTA - CABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do artigo 249 do ECA, aquele que descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem como determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar, será punido com pena de multa, de três a vinte salários de referência. - Restando demonstrada a prática de infração administrativa pela genitora, por negligência à vacinação obrigatória do filho, deve ser aplicada a sanção do disposto no art. 249, do ECA (MINAS GERAIS, TJMG, 2019).

lei anterior que o defina”. Ou seja, para haver a existência de um delito, necessariamente, este deve estar transcrito no código criminal com sua respectiva sanção.

Desse modo, não há transcrição legal do tipo que comine a conduta de “não se submeter a imunização coletiva” ou “deixar de vacinar os filhos” no Código Penal. Destaca-se que o CP deverá ser utilizado como *ultima ratio* o que significa dizer, que a lei penal será aplicada apenas quando outras medidas não sejam capazes de punir os atos ilícitos praticados.

Não obstante, observa a tipificação da conduta omissiva vacinal dos pais presente no artigo 268 do Código Penal Brasileiro, que comina pena de detenção de 1 mês a 1 ano e multa para aquele que “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.” (BRASIL, 1940)

Trata-se, ademais, de delito de perigo abstrato, que prescinde da efetiva propagação ou introdução da doença efetivamente para a sua caracterização, posto presumir o risco para a coletividade em decorrência dos comandos administrativos. Sendo norma penal em branco, carece que o poder público tenha expedido anteriormente ato contendo preceitos imperativos respeitantes a essa matéria (portaria, decreto, lei etc.). (PAES, 2018, p. 15)

Nos dizeres de Bitencourt (2015, p. 1.144):

O bem jurídico protegido é a incolumidade pública, particularmente em relação à saúde pública. A proteção que o legislador penal oferece à saúde pública, pela tipificação do crime de infração de medida sanitária preventiva, está estritamente vinculada ao dever assumido pelo Estado de atuar, mediante políticas públicas e ações concretas, para a redução do risco de doenças, de acordo com o art. 196 da Constituição Federal de 1988. Sob essa perspectiva, a criminalização de condutas infratores, descrita no art. 268, apresenta-se como um instrumento a mais de proteção da saúde, enquanto bem jurídico coletivo.

O Projeto de Lei 3842/2019, que busca tipificar criminalmente a conduta de pais ou responsáveis relativas a omissão ou contraposição à vacinação de crianças ou adolescentes, incluindo o artigo no Código Penal com o seguinte teor:

Omissão e oposição à vacinação Art. 247-A omitir-se ou opor-se, sem justa causa fundamentada, à aplicação das vacinas previstas nos programas públicos de imunização em criança ou adolescente submetido ao seu poder familiar, ou tutelado. Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas aquele que divulgar, propagar e disseminar, por qualquer meio, notícias falsas sobre as vacinas componentes de programas públicos de imunização (BRASIL, 2019).

Esse projeto legal ainda será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, depois seguirá para o plenário. Observa-se que a tentativa de criminalizar a propagação de doenças infectocontagiosas, no âmbito do Código Penal está em construção, apesar de não ser a primeira vez que o país enfrenta uma pandemia/epidemia de caráter emergencial e global.

Ante ao exposto, constitui ato ilícito e ilegal a atuação dos pais que se recusem a vacinar seus filhos. Estes poderão sofrer sanções, conforme julgados supramencionados, tanto na esfera penal como na cível. Por meio de ação proposta pelo MP, o qual é dotado de titularidade para ingressar em juízo e pleitear o fiel cumprimento da lei.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente estudo é consequência das inúmeras discussões no âmbito familiar a respeito da vacinação infantil contra a covid-19, ante a recusa dos pais ou responsáveis pela criança e adolescente em procederem a imunização compulsória.

A pergunta problema, portanto, adveio da inquietação observada no cenário atual: teriam os pais autonomia sobre os filhos no quesito saúde? No caso de opção por não vacinar seus filhos, estariam sujeitos a alguma espécie de responsabilidade ou penalização? Como os tribunais têm entendido essa questão? Em quais linhas os tribunais têm se posicionado?

Ante a problemática, buscou-se no ordenamento jurídico brasileiro, normas que possibilitem a responsabilização dos pais e/ou responsáveis no caso de recusa à vacinação obrigatória ou compulsória da criança e adolescente, que estejam sob os seus cuidados, em tempos de pandemia.

Para tanto, utilizou-se de alguns objetivos específicos que direcionaram a resposta da pergunta problema do presente trabalho com abordagem dos aspectos históricos e legais quanto à vacinação. Além de um olhar jurisprudencial, buscando identificar quais os motivos que levam os pais e/ou responsáveis decidirem pela não vacinação da criança e do adolescente e o conflito existente entre o individual e o coletivo no quesito saúde.

Com isso, entende-se que a vacinação se traduz em uma política pública de saúde, parte integrante das diretrizes do Sistema Único de Saúde. É uma medida eficaz na promoção e prevenção de doenças infectocontagiosas, que reduz significativamente a taxa de agravos por essas doenças de propagação acelerada e conseqüentemente a mortalidade.

As primeiras vacinas chegaram ao Brasil em 1804, com propósito de combater a varíola, tornando-se obrigatória em 1837 para crianças, e em 1846 para adultos. Em 1976 com a instauração do Plano Nacional de Imunização, as vacinas passaram a ser aplicadas de forma sistemática e organizada, conforme o calendário de vacinação nacional. Ademais, o Plano Nacional de Imunização determina que é dever dos pais submeterem os menores à vacinação obrigatória.

No entanto, mesmo com previsão legal, a vacinação de crianças e adolescentes é alvo de recusa por parcela de pais ou responsáveis legais, que fundamentam sua decisão de não vacinação, em alicerces filosóficos, naturais, religiosos e com base no direito à liberdade amparado pela Constituição Federal como direito fundamental, além de alegarem intervenção do Estado na família.

No entanto, o que a princípio parece uma colisão de direitos individuais e coletivos, não enseja mais discussão, vez que o Supremo Tribunal Federal já firmou tese no sentido de que a obrigatoriedade da vacinação infantil é constitucional, não caracterizando violação ao direito à liberdade, nem tampouco intervenção do Estado na esfera familiar e visa garantir a proteção integral à criança e adolescente.

Isto posto, somando-se ao fato de que a vacinação é uma questão de saúde pública, pois a decisão de não se vacinar, transcende a individualidade e vai de encontro ao coletivo, há também a forte influência dos movimentos antivacina, que encontram nas mídias sociais, terreno fértil para disseminar informações falsas, as famosas *fake news*, e inadequadas sobre a aplicação das vacinas, manipulando pais e responsáveis a não aderirem a vacinação de seus filhos.

A circunstância atual quanto à vacinação infantil é gravosa, o que deu ensejo a um projeto de lei que busca tipificar como crime a conduta de pais ou responsáveis que se omitem ou se contrapõem ao ato de vacinar as crianças e adolescentes, e pune ainda a propagação de informações falsas sobre a vacinação.

Portanto, submeter-se ou permitir a vacinação se traduz em um ato de extrema importância para a preservação e promoção da saúde. Sendo, pois, esta obrigação um reflexo ao direito à vida e à saúde. No que diz respeito à vacinação em criança e adolescente, é dever dos pais ou responsáveis, como detentores do poder familiar assegurar-lhes que sejam imunizados.

A proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente estão pautadas pelo princípio do melhor interesse e da prioridade absoluta. No caso de violação aos direitos juridicamente protegidos, faz-se necessário, a responsabilização dos pais que descumprem os deveres que lhes são conferidos.

Portanto, no caso de situações que violem os direitos da criança e do adolescente por aquele que detém o poder familiar, é gerado o dever de reparar o dano causado por meio da responsabilização do agente, tanto na esfera cível como também na penal. Com a violação do dever de cuidado previsto no artigo 227 da Constituição Federal, imposto aos pais e/ou guardiões, detentores do poder familiar, fica caracterizado ato ilícito que, conforme regra geral do artigo 186 do Código Civil Brasileiro, tem como consequência o dever de reparação.

Nesse sentido, as legislações analisadas, quando interferem na esfera familiar buscam garantir o fiel cumprimento ao princípio inerente ao infante, garantindo proteção integral e prioridade absoluta. De tal forma que, caso haja violação de algum direito, aquele que é

responsável deverá ser responsabilizado para agir conforme a lei e garantir à criança e adolescente a primordial proteção que lhe é devida.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo permitiu refletir sobre a necessidade de abordar um tema relevante, atual e pertinente, principalmente pelo atual cenário pandêmico que vivenciamos. Ademais, possibilitou-se a partir deste trabalho o desenvolvimento do senso crítico para sermos cidadãos mais atuantes e capazes de tomar decisões responsáveis embasadas nas legislações existentes.

A descoberta da primeira vacina por *Edward Jenner*, possibilitou a erradicação da varíola, uma das primeiras doenças infecto contagiosa em nível mundial. Esse momento histórico para a humanidade proporcionou um vasto arsenal protetivo no âmbito da vacinação.

No Brasil, algumas vacinas passaram a ter caráter obrigatório desde a criação do Plano Nacional de Imunização. Além disso, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a legislação complementar, reúnem dispositivos legais que asseguram o direito à vida e à saúde da criança e do adolescente.

Apesar da insatisfação de parcela dos pais quanto à vacinação compulsória em menores, nas mais diversas leis acima citadas, perduram dispositivos que convalidam a existência do dever legal dos pais e responsáveis a vacinarem seus filhos. Tais dispositivos legais têm o objetivo de atender ao melhor interesse das crianças e dos adolescentes na proteção integral e absoluta prioridade, nos mais diversos aspectos sejam eles: físico, moral e psíquico.

No decorrer desta pesquisa, observou-se que a liberdade de escolha individual está limitada ao dever moral frente à coletividade, em respeito ao cuidado com a saúde do próximo. Em caso de omissão desta, poderá acarretar ofensa aos direitos da coletividade. Sendo assim, a imunização compulsória é um dever individual com reflexo na saúde coletiva, com fulcro a impedir a propagação de doenças infecto contagiosas.

Nesse contexto, respondendo à questão inicial do presente estudo, é plenamente possível a responsabilização dos pais e responsáveis, ante recusa a vacinação dos filhos menores em tempos de pandemia, tanto na esfera cível como também penalmente.

Verificou-se que os tribunais já vêm responsabilizando os pais e responsáveis quando estes deixam de vacinar as crianças e adolescentes. Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal, julgou esse tema em sede de repercussão geral, declarando a obrigatoriedade da vacinação das crianças e adolescentes independente da convicção pessoal, filosófica ou religiosa dos pais.

Isto posto, o descumprimento da obrigação parental em não realizar a vacinação também poderá acarretar na suspensão e a possível destituição do poder familiar, uma vez que

caracteriza negligência aos deveres inerentes ao poder de cuidado e proteção, bem como a responsabilização civil e penal decorrente dos danos causados pela não vacinação.

A incumbência vacinal, portanto, está diretamente funcionalizada ao cumprimento da obrigação legal, reflete no dever de proteção e fundamenta-se no espírito principiológico do melhor interesse da criança e do adolescente, em vista da vulnerabilidade destes frente aos pais e responsáveis.

Conclui-se que, diante da atual legislação brasileira, os pais e/ou guardiões que deixarem de realizar a vacinação obrigatória ou compulsória da criança e adolescente sob seus cuidados poderão ser legalmente responsabilizados pois a liberdade parental deve ser sempre pautada no dever constitucional de cuidados aos infantes.

REFERÊNCIAS

AMORIM, A. M. A. DE. A (des)necessária intervenção do Estado na autonomia familiar. **civilística** [periódico na internet]. 18 set. 2021. [acesso em 07 de abr. 2022]; 10 (2): [aproximadamente 19 p.]. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/473/542>>.

ARAÚJO, Daniel Emidio de Abath Pereira. **A constitucionalidade da vacinação obrigatória sob o olhar da teoria dos limites** [monografia na internet]. Santa Rita: UFPB; 19 jul. 2021. [acesso em 07 de abr. 2022] Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/22386>>.

BERTOLLI FILHO, Cláudio. **História da saúde pública no Brasil**. 4 ed. São Paulo: Ática, 2004.

BITENCOURT. Cezar Roberto. **Código penal comentado**, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/aspectosjuridicos-sobre-a-obrigatoriedade-de-vacinacao-no-brasil>>. Acesso: em 07 de abr. 2021.

BRASIL. **1904 - Revolta da Vacina. A maior batalha do Rio** / Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.– A Secretaria, 2006. 120 p. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4204434/4101424/memoria16.pdf>>. Acesso em: 01 Mar. 2022

_____. **Conselho Nacional de Secretários da Saúde**. Painel Nacional: COVID-19. 2022. <<https://www.conass.org.br/painelconasscovid19/>> Acesso em 04 de Mar. de 2022.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 1 jan. 2017.

_____. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

_____. **Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976**. Dispões sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d78231.htm> Acesso em: 12 Mar. 2022.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Comitê dos Direitos. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 20 Mar. 2022

_____. **Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.** Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm> Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. **Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.** Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6437.htm> Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. **Lei nº 8.069,** de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. **Lei n. 10.406,** 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

_____. **Lei nº 13.979,** de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm> Acesso em: 12 Mar. 2022.

_____. **Ministério da Saúde.** A História da Vacina: Uma Técnica Milenar. Disponível em: <<http://www.ccms.saude.gov.br/revolta/pdf/M7.pdf>> Acesso em: 01 Mar. 2022

_____. **Ministério da Saúde.** Página Oficial do Instagram. Disponível em: Distrito Federal, 2022. Disponível em: <<https://www.instagram.com/minsaude/>>. Acesso em: 01 Mar. 2022

_____. **Ministério da Saúde.** Programa Nacional de Imunizações - Vacinação. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/programa-nacional-de-imunizacoes-vacinacao/>> Acesso em 15 Abr. 2022.

_____. **Ministério da Saúde.** Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. – Brasília : Ministério da Saúde, 2014. 176 p. : il.

_____. **Ministério da Saúde.** Vacinômetro. 2022. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.mg.gov.br/vacinometro>> Acesso em 04 de Mar. de 2022.

_____. **Ministério Público.** O que é? [S.I], 14 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/conheca-o-mpmg/o-que-e.shtml>>. Acesso em 14 abr. 2022.

_____. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19.** 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contra-a-covid-19>> Acesso em 01 Mar. 2022.

_____. **PL 3842/2019**. Tipifica criminalmente a conduta, de pais ou responsáveis, de omissão ou de contraposição à vacinação de crianças ou adolescentes, incluindo artigo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210372>>. Acesso em 04 de Mar. de 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal – STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, n. 6362, Relator: Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 02/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 09/12/2020. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1139968675/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-6362-df>>. Acesso em: 23 Mar. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal - STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, n. 6586, Relator: Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 17/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 07/04/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517337>>. Acesso em: 23 Mar. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal - STF. **Plenário decide que a vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional**. [S.I], 17 dez. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>> Acesso em 07 abril. 2022

_____. Supremo Tribunal Federal - STF. **Recurso Extraordinário com Agravo**, n. 1267879, Relator: Ministro Roberto Barroso, Data de Julgamento: 17/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, data 08/04/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674>>. Acesso em: 23 Mar. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal - STF. **STF Reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19**. 15 Abr. 2020, <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1>>. Acesso em 15 Abr. 2022.

BRITTO, Nara. Oswaldo Cruz: a construção de um mito na ciência brasileira. **Fiocruz**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-144. 1995.

BUTANTAN. “**Imunização, uma descoberta da ciência que vem salvando vidas desde o século XVIII**”. 10 Jun. 2021, Disponível em: <<https://butantan.gov.br/noticias/imunizacao-uma-descoberta-da-ciencia-que-vem-salvando-vidas-desde-o-seculo-xviii>>. Acesso em: 01 Mar. 2022

_____. “**A velocidade com que foi criada a vacina da Covid-19 é motivo de preocupação? Especialista do Butantan responde.**” *Instituto Butantan*, Disponível em: <<https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/a-velocidade-com-que-foi-criada-a-vacina-da-covid-19-e-motivo-de-preocupacao-especialista-do-butantan-responde>>. Acesso em: 01 Mar. 2022.

CAETANO, Maria da Graça Uarth. **Novas Tecnologias em Vacinas de Animais de Companhia**. 2011. Tese de Doutorado. Tese (Monografia Especialista em Análises Clínicas

Veterinária)-Faculdade de Veterinária, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; NERY, Lais Moraes Gil. Hesitação vacinal: direito constitucional à autonomia individual ou um atentado à proteção coletiva?. **Prisma Jurídico**, v. 18, n. 2, p. 224-240, 2019.

CARMINATE, Raphael Furtado; SILVA, Priscilla Chrisóstomo Oliveira de. A Possibilidade da Aplicação do Instituto da Responsabilidade Civil aos Pais e Responsáveis que não vacinam seus filhos/responsáveis legais. **Diké: Revista Eletrônica de Direito, Filosofia e Política do Curso de Direito da UNIPAC Itabirito**, Itabirito, v. 13, n. 21, p. 97-144, 2020 Disponível em <<https://www.unipac.br/biblioteca/wp-content/uploads/sites/4/2021/07/VOL-XXI-REVISTA-DIKE-ANO-13-1.2020-Pronto.pdf#page=97>>. Acesso em: 14 abr. 2022

CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. **Bons costumes no direito civil brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2017., p. 261.

CHALHOUB, Sidney. **Cidade febril: cortiços e epidemias na Corte Imperial**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5577919/mod_resource/content/1/CHALHOUB%20C%20Sidney.%20Cidade%20Febril%20-%20cortic%CC%A7os%20e%20epidemias%20na%20Corte%20imperial.%201996.pdf>. Acesso em: 01 Mar. 2022.

COELHO, Sirleide Rodrigues. **A intervenção do Estado quanto à obrigatoriedade da vacinação nas crianças e adolescentes**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 06 maio 2021, 04:43. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56443/a-interveno-do-estado-quanto-obrigatoriedade-da-vacinao-nas-crianas-e-adolescentes>> Acesso em: 09 abr. 2022.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. Natureza e Implantação do novo direito da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: **Renovar** 1992.

CREPE, Charles Alberto. Introduzindo a imunologia: vacinas. Apucarana: Governo do Estado do Paraná, **Departamento de Políticas e Programas Educacionais**, 2009.

CUNHA, Juarez, KREBS, Lenita Simões, BARROS, Elvino. Vacinas e imunoglobulinas: consulta rápida. Porto Alegre: **ArtMed**, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: RT, 2017

DISTRITO FEDERAL. Conselho Tutelar. **O que é?** [S.I], 02 ago. 2019. Disponível em: <<https://conselhotutelar.sejus.df.gov.br/o-que-e/>>. Acesso em 14 abr. 2022.

DRESCH, L. DA S. C.; PRETO, D. R.; DE FARIA, M. A.; CASAGRANDE, A. DO P.; SCHMITZ, D.; DOMINGUES, H. DA S.; ROCHA, C. M. F. Fake News e Vacinas na Era “Póá-Verdade”. **Tempus – Actas de Saúde Coletiva**, v. 14, n. 2, p. 9-24, 28 abr. 2021.

FERNANDES, Carla Montuori; MONTUORI, Christina. A rede de desinformação e a saúde em risco: uma análise das fake news contidas em 'As 10 razões pelas quais você não deve vacinar seu filho'. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, v. 14, n. 2, 2020.

FIOCRUZ. **Febre Amarela: a doença e a vacina, uma história inacabada**. Rio de Janeiro: Fiocruz, [S.I] 2001. 470 p. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/livro/febre-amarela-doenca-e-vacina-uma-historia-inacabada>>. Acesso em 14 abr. 2022

_____. **Ciência, saúde e doenças emergentes: uma história sem fim**. Rio de Janeiro: Fiocruz, [S.I] 09 abr. 2020. Disponível em: <<https://agencia.fiocruz.br/ciencia-saude-e-doencas-emergentes-uma-historia-sem-fim>>. Acesso em: 01 mar. 2022

_____. **Linha do tempo**. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/linha-do-tempo>>. Acesso em: 01 mar. 2022

_____. **Vacinas: as origens, a importância e os novos debates sobre seu uso**. Rio de Janeiro: Fiocruz, [S.I] 25 jul. 2016. Disponível em: <<https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1263-vacinas-as-origens-a-importancia-e-os-novos-debates-sobre-seu-uso?showall=1&limitstart=>>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

FONSECA, Margarida Silva et al. Recusa da vacinação em área urbana do norte de Portugal. **Scientia Medica**, v.28, n. 4, p.1-8, 2018. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/scientiamedica/ojs/index.php/scientiamedica/article/view/32152/17561>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

FONTES, Amanda Rosa. BRASIL, Luciângela Ferreira do; SILVA, Joilson José da; TEIXEIRA, Maisa França. **VACINAÇÃO NO BRASIL EM TEMPOS DE PANDEMIA: LIBERDADE DE ESCOLHA OU QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA?** [monografia na Internet]. Goianésia: RI; dez. 2021 [Acesso em: 23 mar. 2022]. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/18514/>>>.

GARCIA, P. C.; NICOLLI BELLOTTI DE SOUZA; PEREIRA, D. G.. **A Descoberta da Vacina: Uma História de Sucesso no Combate a Grandes Epidemias** [Monografia na Internet]. Paracatu: UniAtenas; 2017 [acesso em 09. abr. 2022]. Disponível em: <http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/A_DESCOBERTA_DA_VACINA_uma_historia_de_sucesso_no_combate_a_grandes_epidemias.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2022.

GODINHO, Adriano Marteleto et al. **Autoridade Parental: Dilemas e Desafios Contemporâneos**. São Paulo. Ed Foco, 2021.

FRAPORTI, R.; SCHNEIDER, G. . A (NÃO) OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19: UMA COLISÃO ENTRE A LIBERDADE E AUTONOMIA DOS INDIVÍDUOS VERSUS O DIREITO À SAÚDE COLETIVA. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, [S. 1.], v. 6, p. e27759, 2021. Disponível em: <<https://unoesc.emnuvens.com.br/apeusmo/article/view/27759>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

GRITZENCO RIBAS, Sandra Gracieli. OBRIGATORIEDADE DE VACINAR OS FILHOS. Runa [periódico na Internet]. 18 Dez.[acesso em 23 mar. 2022]; 1(1): [aproximadamente 23 p.]. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20143/1/SandraGGRibas_DIRMOA-5BN.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2022.

IRIART, Jorge Alberto Bernstein. Autonomia individual vs. proteção coletiva: a não-vacinação infantil entre camadas de maior renda/escolaridade como desafio para a saúde pública. **Caderno de Saúde Pública**, v. 33, n. 2, e00012717, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0102311X2017000200201&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 23 Mar. 2019.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Zahar. 1990. Liberdade.

LAROCCA, Liliana Muller; CARRARO, Telma Elisa. O MUNDO DAS VACINAS – CAMINHOS (DES)CONHECIDOS. **Cogitare Enfermagem**, [S.l.], v. 5, n. 2, 2000. ISSN 2176-9133. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/44884>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

LESSA, Castro Sérgio de; DÓREA, Garrofe José, Bioética e vacinação infantil em massa. **Revista Bioética**. [S.l.], 2013, v. 21, n. 2, p. 226-236. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/bioet/a/JxKGNrtcwWngkWXvJq54Vbn/?lang=pt#ModalArticles>>. Epub 17 Out 2013. ISSN 1983-8034.

MARTINI, Sandra Regina. **Direito e fraternidade: a saúde do "outro" esquecido no trabalho humanitário**. In: MARTINI, Sandra Regina e CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley (org). O movimento entre os saberes: Os desafios dos direitos humanos na sociedade da informação. Evangraf. Porto Alegre, 2017.

MATOS, Gabriel Dayan Stevão da; SILVA, Gustavo Lima da. A Escusa de Consciência e a Exigência da vacinação contra a COVID-19:(im) possibilidades de responsabilização. **Revista Brasileira de Direito e Religião (ReBraDiR)**, v. 2, n. 1, p. 30-54, 2021.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental e vacinação infantil: vulnerabilidade e superior interesse da criança e do adolescente. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, p. 14-14, 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0317.17.015399-1/001**, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2019, publicação da súmula em 09/07/2019). Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/822732714/apelacao-civel-ac-10024123054769001-mg/inteiro-teor-822732764>> Acesso em 02 de Abril de 2022.

PADILHA, Elisângela. **Novas estruturas familiares**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. A vacinação obrigatória de crianças e de adolescentes em face da autonomia dos pais no exercício do poder familiar. **Meritum**, v. 13, n. 2, p. 375-393, 2018.

PEREIRA, Paula Moura Francesconi Lemos; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A participação de crianças e adolescentes em ensaios clínicos: uma reflexão baseada nos

princípios do melhor interesse, solidariedade e autonomia. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 9, n. 03, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Ebook.

_____. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática. **RBDF**, 2000; (1)6, p. 1-36.

PORTO, A. e PONTE, C. F.: Vacinas e campanhas: imagens de uma história a ser contada. **História, Ciências, Saúde Manguinhos**, 10 (2): 725-42, 2003.

ROSADO, Roberta Coely Lira Santos et al. ORIGENS HISTÓRICAS DA VACINAÇÃO NO BRASIL. **Científic@**. 18 nov. 2021; 8 (2) p. 1-9.

SACRAMENTO, Igor. A saúde numa sociedade de verdades. **RECIIS**, mar 2018; 12 (1) p. 4-8. Disponível em: <www.reciis.iciet.fiocruz.br> Acesso em 01 de Mar. 2022.

SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Direito à Saúde na Sociedade da Informação: A Questão das Fake News e seus Impactos na Vacinação. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 3, n. 52, p. 448 - 466, set. 2018. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3227/371371743>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

SANTOS, P.; HESPANHOL, A. Recusa vacinal – o ponto de vista ético. **Revista Portuguesa de Medicina Geral e Familiar**, [S. l.], v. 29, n. 5, p. 328–33, 2013. DOI: 10.32385/rpmgf.v29i5.11167. Disponível em: <<https://www.rpmgf.pt/ojs/index.php/rpmgf/article/view/11167>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

SCHAEFER, Fernanda. Autonomia parental e vacinação obrigatória. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana. Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos. **Foco**, Indaiatuba, 2ª ed, 2021.

SÃO PAULO.Tribunal de Justiça. **Apelação n. 1003284-83.2017.8.26.0428**, Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Comarca de Paulínia. Relator Fernando Torres Garcia. Data do julgamento 11.07.2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tj-sp-acordao-vacinacao-infantil.pdf>>. Acesso em 02 de abr. de 2022.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1.0518.18.007692-0/001**, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da sumula em 17/12/2019. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/793583412/apelacao-civel-ac-10518180076920001-mg/inteiro-teor-793583539>>. Acesso em 02 de abr. 2022.

SOUZA, Joelma Rodrigues de. CASTELLANO, Lúcio Roberto C. SILVA, Marcos Vinícius de. O Estado da arte nas pesquisas em vacinologia. Livro Eletrônico. PDF. João Pessoa, PB: **Editora Creative**. 2021. p. 225.

SOUZA, Simone Farias de. **A responsabilização parental no contexto da decisão de (não) vacinação obrigatória da criança e do adolescente**. [monografia na Internet]. Unisul; 29 de Jun. 2021. [acesso em: 23 Mar. 2022]. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/14094>>.

VOGT, Carlos. Vacinas e vacinações. **ComCiência**, Campinas, n. 162, Out.. 2014 . Disponível em: <http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542014000800001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 01 Mar. 2022.